ESTUDANTES

Órgão do Diretório Acadêmico
da Faculdade de Direito
RECIFE
1955

D.10 M.10

ÓRGÃO DO DIRETÓRIO ACADÊMICO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

Presidente — **Alberto Vasconcelos**
Presidente em exercício — **Romero Lincoln**

DEPARTAMENTO DE CULTURA

Vamireh Chacon
Antônio Esteves

REDATORES

Antônio Esteves
Vamireh Chacon
Nelson Saldanha

CAPA — Antônio Esteves

ESTUDANTES, vem nestas páginas tributar o preito e a homenagem de honra e gratidão ao Magnífico Reitor da Universidade do Recife, Dr. Joaquim Amazonas.

Preito devido a esta figura singular que sempre prestigiou com seu apôio e trabalho denodado, todos os empreendimentos que visam realizar a Cidade Universitária, glória e orgulho de Pernambuco.

Homenagem merecida e justa, tributada a quem sempre valorizou tôdas iniciativas culturais que destacam Pernambuco e elevam Recife a um plano de realce, no panorama científico nacional.

Gratidão por tudo aquilo que faz e tem feito em favor da classe universitária que sempre encontrou nele, o apôio incondicional, a compreensão acolhedora e a ajuda pronta e necessária.

Ao Magnífico Reitor, os agradecimentos de ESTUDANTES.

Ac 378634
ex 1
926163

Dr. Joaquim Inácio de Almeida Amazonas

Magnifico Reitor da Universidade do Recife

SUMÁRIO

Págs.

APRESENTAÇÃO 3

ARNÓBIO GRAÇA

Idéias para uma definição da filosofia social e Jurídica 5

PINTO FERREIRA

Dinâmica social e a lei do progresso 15

VAMIREH CHACON

O Estado e a personalidade humana 31

ANTÔNIO ESTEVES

Teoria do Ato Internacional 39

NELSON NOGUEIRA SALDANHA

Direito e Estado como problemas gerais sociais . . 55

OLÍMPIO BONALD NETO

Observações em torno do suicídio na adolescência . 61

JOÃO B. RAMALHO

Dos filhos adulterinos 67

ANTÔNIO L. DE BARROS

O crime de sedução no Direito positivo brasileiro .. 77

NOTÍCIAS 81

ESTUDANTES

ANO 10 | 1955 | N.º 10

APRESENTAÇÃO

Apresenta-se ao público agora êste novo número de "Estudantes".

Revista de estudantes, fundada há certo tempo por mãos pioneiras, tem passado vicissitudes; honra-se de acompanhar nisso outras revistas de Direito do Recife, algumas bravas e ilustres, e de gente grande.

Surge agora em nova fase, num reinício de luta. Os estudantes da Faculdade de Direito do Recife se impõem uma atitude séria de pensamento e estudo. Ainda que o não impuzesse a responsabilidade da cultura universitária, pede-o a gravidade tão longa do momento atual, difícil e problemático. Buscamos assim um alteamento de estudos jurídicos de base e fim humanos, para nosso tempo e nosso país.

A casa de Direito do Recife tem brilhantes tradições de cultura, que permanecem; facho vigilante — como outros — nesse pobre Nordeste injustiçado, palco e drama de si mesmo, que vibra de espírito e de inquietação.

Em honra à cultura brasileira e à ciência do Direito, referimos ao nome de nossa Faculdade o nosso esfôrço.

Agradecemos o apôio grande de nossos mestres; pedimos o de todos os colegas.

E como pela escadaria de nossa Escola, podemos dizer: vamos, pelos degráus em deante.

IDÉIAS PARA UMA DEFINIÇÃO DA FILOSOFIA SOCIAL E JURÍDICA

Arnóbio GRAÇA

(Tese enviada ao Congresso Internacional de Filosofia em agosto de 1951 em São Paulo).

FILOSOFIA SOCIAL

1 — *Filosofia e Vida* — A filosofia não é uma fuga da vida ou um roteiro para a morte. É integral, constituindo o que se denomina a chave da sabedoria humana. Tem validez universal. Na Grécia, que lhe serviu de berço, na era medieval e nas idades moderna e contemporânea, a filosofia tem se mantido na sua elevada posição.

Consoante ZUBIRI, prefaciando uma das obras de JULIÁN MARIAS, esta ciência humana e universal pode ser encarada, històricamente, sob três aspectos: o de saber a respeito das cousas; o de uma direção para a vida e para o mundo; por fim, o de algo que se realiza. A apreciação de ZUBIRI não parece conter as limitações extraordinárias do tempo e não corresponde com exatidão ao que têm feito os sábios da história contemporânea. A filosofia procura resposta para as questões menos acessíveis à compreensão ordinária do mundo; trata de problemas diversos e superiores.

Em seus trabalhos, PEPERELL MONTAGUE divida arbitràriamente a filosofia em três partes: a) metodologia, que aperta numa espécie de cinto de ferro, a lógica e a epistemologia; b) metafísica, abrangendo a ontologia e a cosmologia também chamada por êle, me-

tafísica sintética; c) teoria dos valores, contendo a pesquisa do bom e dos meios da sua objetivação no comportamento, com a ética, e supondo a investigação do belo e do processo da sua realização na arte, como a estética.

Para WINDELBAND, existem apenas três ciências filosóficas em sentido estrito: a lógica, a ética e a estética. A psicologia se tornou empírica e os últimos avanços que tem feito o comprovam facilmente. A metafísica tradicional não tem base; a teoria do conhecimento da natureza, da história, da arte, da sociedade e da religião constituem, sob o ponto de vista crítico. prolongamento daquelas ciências.

Segundo MARITAIN, há: lógica; filosofia especulativa, envolvendo a matemática, a filosofia da natureza e a metafísica; e filosofia prática, de maneira que a psicologia está separada do seu velho tronco.

2 — *Conhecimento filosófico e Conhecimento social* — Saber não é apenas experimentar as acusações que ARISTÓTELES houve por bem admitir como o primeiro momento do conhecer. No mundo, o ser organizado, mas inferior, existe sem que lhe seja dado o poder de compreensão das cousas e dos fenômenos. Sente as necessidades do indivíduo e da espécie; sente-se de maneira diferente do homem, apesar de submetido à mesma lei; pode emitir sons rudimentares, luta e se reproduz na união dos instintos e fóra das regras do amor-sentimento.

WINDELBAND, mestre da escola de BADEN, fez interessantes reflexões sôbre os vínculos entre a filosofia e o conhecimento científico, particularmente em face dos conceitos mais atualizados. Na antiguidade, por exemplo, a distinção entre os dois fatores constituiu o objeto dos estudos de PLATÃO E ARISTÓTELES, que consideraram a filosofia como ciência em oposição que se agarraram lamentavelmente a oponiões mutáveis e precarias.

Em outros períodos, como o cartesiano e o de HEGEL, o conhecimento devia ser filosófico para ser de fato científico. Mas a identificação do "gênero com a espécie" ou mesmo a redução da filosofia à ciência ou desta aquela, WINDELBAND o julga inadmissível. Demais, há sistemas filosóficos que não são positivamente científicos: a infância de certos ramos do saber,

como a história e a química, demonstra como é deficiente a orientação que WINDELBAND rejeita, porém isso não quer dizer que estejamos de acôrdo com o erro do mestre badense, quando sustenta que a "metafísica é um absurdo". A filosofia mantem relações com os demais ramos do conhecimento. Exerce funções de juizo, direção e amparo dos mesmos e DESCARTES chegou a reconhecer a subordinação dêstes àquela. No tomismo, os princípios das ciências estão governados inretamente pelos da filosofia, entretanto acreditamos que tais vínculos podem ser comuns e especiais ou particulares.

Diz o professor SAUER que a ciência jurídica, as ciências sociais e a filosofia lutam para alcançar importante objetivo que consiste na solução dos problemas filosóficos do direito, do Estado e das coletividades humanas. Na primeira hipótese, trabalham os juristas, seguidos pelos economistas, políticos, sociólogos e com referência ao "terceiro domínio científico" aparecem os filósofos, os gnoseólogos, os lógicos, os moralistas e os que fazem a investigação histórico-cultural. O terceiro plano é ocupado pela filosofia jurídica, política e social ou filosofia do direito, do Estado e da sociedade no sentido estrito.

Assim, existe a filosofia social que é gênero e, portanto, se divide em tantas partes quantos são as ciências do homem e da comunidade.

II

FILOSOFIA JURíDICA

1 — *Os problemas da disciplina* — Há pensadores como MARTINEZ PAZ que nos falam da ampla tarefa da filosofia do direito, que o professor da Universidade de Córdoba resume assim:

Problemas filosóficos:

1 — Problemas psicológicos. O direito como fenômeno cultural:

Gênese
Transformação
Equilíbrio

2 — Problema ontológico. O direito em sua unidade:

Conceito do direito
Conceito da justiça

3 — Problema lógico. O direito como conhecimento:

Problema da ciência
Teoria da ciência
Construção jurídica

4 — Problema deontológico. O direito como realização:

Problema da realização
Praxe
Fundamento da ordem positiva
Doutrina pura

PROBLEMAS JURÍDICOS

1 — Problema de ordenamento jurídico-positivo:

Supremacia jurídica
Juridicidade
Positividade
Vigência

2 — Problemas da relação jurídica:

Sujeito do direito
Objeto do direito
Vínculo jurídico
Fonte da relação jurídica

MARTINEZ PAZ cria uma situação problemática para a nossa ciência, porque esta se modifica numa síntese de questões filosóficas e jurídicas. Partindo da psicologia, da consideração do direito como fenômeno da cultura, supondo a origem, a transformação e o equi-

líbrio, chega aos problemas da relação jurídica, abrangendo o sujeito, o objeto, o vínculo e a fonte da própria relação, de sorte que, além dêstes últimos elementos, a matéria dos problemas ou direções da filosofia do direito é constituida pela psicologia, ontologia, lógica, deontologia e pelo ordenamento positivo.

Na verdade, o problema da conceituação do direito não pode ser resolvido sem grande esfôrço. Separar os elementos religioso, filosófico, sociológico e jurídico é tarefa de analista, se deseja conseguir os melhores resultados.

O caminho que temos de percorrer é longo e para evitarmos o esgotamento de fôrças, é necessário o auxílio de fontes nacionais e estrangeiras. A filosofia do direito é um dos ramos da filosofia social sem perder a sua independência ou autonomia. É ciência, porque possui método, objeto, leis, sistematização e unidade. Estuda as relações dêsse conhecimento com a religião, a metafísica, a lógica, a psicologia, a moral, a história, a economia, a política e outras parte do saber. Objetiva a investigação do direito nos seus vários aspectos ou na sua totalidade, ocasionando, no julgamento de GIORGIO DEL VECCHIO E ICILIO VANNI:

a) lógica;
b) fenomenologia
c) deontologia

Originária dos trabalhos de ARISTÓTELES, a lógica sofreu mudanças no curso dos séculos. Daí as formas cartesianas, leibniziana, transcendental (KANT), dialética-idealista e materialista, positiva, pragmática, fenomenológica e as demais. Foi LEIBNIZ o criador da lógica matemática e os que vieram depois continuaram o trabalho proveitoso, renovando-o em certos aspectos.

A lógica jurídica, por exemplo, está hoje muito desenvolvida e pode coexistir com a fenomenologia e o saber deontológico, na opinião de GEORGIO DEL VECCHIO e VANN. A sua importância é de tal maneira incontestável, que a filosofia do direito a ela recorre para a solução de problemas. Clàssicamente, a lógica é crítica, formal e aplicada, englobando esta última, os

processos de investigação e demonstração de verdades. Em seguida, aparecem:

a) métodos indutivo, dedutivo, histórico, genético e etnológico;
b) métodos auxiliares, dogmático, construtivo e comparativo;
c) processos revisionistas e sociológicos;
d) processos teleológicos e político-jurídicos.

Nas reflexões de MONTAGUE, a lógica tão àsperamente discutida em nosso século, procura os últimos elementos de validez das crenças na obtenção do verdadeiro conhecimento, porém as nossas convicções resultam do testemunho dos outros, da intuição que é formada por instintos, necessidades, desejos e sentimentos, assim como do estudo dos princípios universais, da experiência e da atividade útil.

MONTAGUE é um néo-realista inveterado, como diversos escritores do seu tempo. Avançou muito no campo da filosofia e é tido como notável pensador.

O néo-realismo é recente e coexiste nos Estados Unidos da América do Norte com o transcendentalismo idealista e o pragmatismo que tão forte expressão adquiriu na obra de DEWEY. Tudo isso devela o carater do pensamento estadunidense que, ao contrário do pensamento grego, alemão, francês se inclina para o que o mundo possui de instrumental, dinâmico, útil e empírico. O néo-realismo é um sistema falho, errado, como o transcendentalismo néo-inglês e o pragmatismo porque além de combater sem boas armas a especulação metafísica e o que a filosofia tem de nobre e profundo, não se libertou da gênese idealista e utilitária, assim como não reprimiu a tendência para o empirocriticismo de ULACH.

2 — *Conceito do direito* — Na filosofia e consoante várias escolas, o direito é:

a) ordem diversa, natural e humana;
b) ser, fenômeno, existência e realidade;
c) razão e categoria dogmática;
d) valor, estrutura e lei.

Assim, não estamos de acôrdo com a orientação seguida pelo professor MARTINEZ PAZ:

A) Realismo jurídico:

a) realismo lógico e psicológico;
b) realismo sociológico.

B) Racionalismo jurídico:

a) direito natural ético-religioso;
b) direito natural-progressivo;
c) direito natural ético-jurídico.

C) Idealismo jurídico:

a) filosofia da cultura e do valor;
b) totalitarismo jurídico.

D) Criticismo jurídico:

a) criticismo logicista;
b) criticismo ceticista.

E) Fenomenologismo jurídico.

Tal classificação, apesar do mérito do seu autor, não satisfaz as exigências do problema, que por sua vez, não é fácil de solução. Definir é "sempre muito perigoso", de modo que não pretendemos resolvê-lo, dada a pobreza dos nossos recursos. Todavia desejamos submeter à discussão, êste nosso esquema:

1) Jusnaturalismo teológico e metafísico (direito divino e natural);
2) Positivismo;
3) Fenomenologismo, existencialismo e realismo;
4) Racionalismo e dogmatismo;
5) Axiologia e culturalismo;
6) Estruturalismo sócio-jurídico.

No tomismo, há três espécies de leis que são divina, natural e positiva, constituindo as primeira u'a manifestação da sabedoria eterna, fonte de tôdas as normas.

A lei natural, que é a "participação na lei eterna" se mostra invariável e universal, enquanto a lei humana que é positiva, se origina daquela e é necessária e útil às relações individuais e coletivas.

No julgamento de KLIMKE, o positivismo comteano pode ser dividido em três partes: a) religião da humanidade; b) teoria do conhecimento; c) sociologia. Com efeito, examinada em suas linhas essenciais, a doutrina do místico de Montpellier é, na filosofia, antimetafísica, não racionalista, dependendo, pois, da observação e da experiência.

A fenomenologia, o existencialismo, o realismo e a doutrina racionalista nos lembram famosos nomes na literatura filosófica e até mesmo no campo do saber sócio-jurídico. Quanto às demais correntes, a filosofia do direito, ora gravita em torno dos dogmas, do valor e da cultura ou KULTUR alemã, ora se revela nas categorias ou estruturas, como no sociologismo, no historicismo e no pensamento de MARX e ENGELS.

Tudo isso indispensável ao trabalho de explicação de objeto que procuramos: trata-se, não há dúvida, de uma continuidade no tempo e no terreno das idéias. Outrossim, a cultura, o valor, o elemento histórico e o estruturalismo a que nos referimos, devem ser tidos como fatores da nossa tarefa.

RADBRUCH pertence ao grupo dos que preferem seguir os rumos da axiologia. Para êle, há quatro atividades do espírito em face da experiência, da natureza, da cultura e da religião: a) não-valorativa pela qual o eu e a experiência, o valor e a realidade se opõem: é a matéria das ciências naturais; b) a valorativa, que é sociológica e assim constitui a filosofia dos valores; c) a atitude referencial e superadora, isto é, a que "refere realidades a valores" e a que vai além, chegando à religião.

A escola de HUGO, SAVIGNY e PUCHTA, adota o empirismo, o relativismo e é determinista: o direito reflete o espírito do povo — VOLKSGEIST — origina-se dos usos e costumes; antecede ao Estado; é científico e popular. A legislação e os códigos trazem a decadência e a morte do direito que também resulta do valor e da

cultura. Então, surge a axiologia, que é fruto dêste complexo.

a) idealismo de KANT
b) ética de BRENTANO
c) fenomenologia de HUSSERL
d) escola de Baden

Se RICKERT lhe empresta carater idealista, o mesmo não aconteceu em relação a outros pensadores. E o estruturalismo é uma espécie do mundo em rotação constante, chegando à subversão ou à transformação total do pensamento sociológico e jurídico.

CONCLUSÃO

A filosofia é saber total e superior; é vital e humana. Contém ciências independentes, como a lógica e a psicologia.

A filosofia social existe, julga, dirige e ampara os ramos que a constituem. Posui métodos, processos, leis e sistematização. Divide-se em tantas quantas são as ciências que a compõem. filosofia, jurídica, política, econômica, histórica e outras.

A filosofia do direito se encontra numa situação problemática; é distribuida em espécies, como a lógica e a deontologia. A primeira desenvolveu-se muito, desde os tempos de ARISTÓTELES; usa método e processos que são meios de investigação e demonstração de suas verdades. A jusnaturalismo, o positivismo, o historicismo, a fenomenologia, os dogmas e a razão, o valor, a cultura e o estruturalismo devem participar do direito.

Por fim, submetemos à controvérsia, o seguinte:

A filosofia social é o ramo do conhecimento que exerce funções de juizo, direção e amparo das ciências do homem e da comunidade.

A filosofia do direito é uma das partes da *filosofia social* que trata da conceituação do direito nos seus aspectos universal, objetivo e humano.

A DINÂMICA SOCIAL E A LEI DO PROGRESSO

Pinto FERREIRA

(Tese apresentada ao 1.º Congresso Brasileiro de Sociologia).

O CONCEITO DA DINÂMICA SOCIAL

As aventuras do cientista pelo campo da dinâmica social são perigosas e fascinantes. É um tema de admirável interêsse e sugestão, rico de conteúdo e perspectiva, mas um tanto fugidio a uma análise rigorosamente positiva. Daí a dedicação de figuras esplendentes de pensadores no debate do problema, com as recentes especulações de notáveis sociòlogos e filosófos da histôria e, bem assim, o insucesso de tantas teorias caprichosamente imaginadas sôbre a dialética da realidade social.

Comte definiu a dinâmica social como "a ciência do movimento necessário e contínuo da humanidade". O seu vulto vigoroso de pensador impulsionou a sociologia no século transato, juntamente com Spencer, para uma teoria linear da evolução social e do progresso, atraindo os espíritos de inúmeros cientistas-sociais para a interpretação crítica dos referidos problemas.

A dinâmica social pode ser entendida como a teoria sistemática e científica das mudanças sociais, indagando as oscilações, rítmos, cíclos e tendências evolutivas da realidade social.

Na atualidade, diversas sínteses fôram redigidas em linguagem translúcida e sugestiva em derredor do

tema em aprêço, destacando-se, entre outras, o tratado do prof. Pitirim A. Sorokin institulado "Dinâmica Social e Cultural", afora o interessante estudo crítico de sua autoria a respeito do mesmo assunto, em colaboração à obra de Gurvitch sôbre "A Sociologia no Século XX", e bem assim a primorosa síntese do prof. Teodoro Geiger com o título "Typen und-Stufenlehre der Kultur", publicada na "Enciclopédia Sociológica Alemã".

Inumeráveis são as considerações aduzidas sôbre o problema em tela, não só no que concerne aos temas gerais da dinâmica, senão também aos estudos concretos de mobilidade, circulação das aristocracias, sociologia das revoluções, cíclos históricos e sociais, de tal relevante valor para a sociologia.

O CONCEITO DE LEI EM SOCIOLOGIA E AS TEORIAS DA EVOLUÇÃO SOCIAL

O movimento geral da humanidade e das culturas diversas, que se escalonaram na história, necessita ser apreendido e interpretado mediante um aparelhamento conceitual científico, permitindo a compreensão nítida da evolução, do progresso e das mudanças sociais particulares.

Deve-se assim determinar com relativa precisão a idêia da lei em sociologia, pois não existiria uma autentica ciência social sem a possibilidade de descoberta de leis, regulando o curso dos acontecimentos histórico-sociais.

Recentemente mesmo, desenvolveu-se o fecundo campo de análise da lógica probabilitária à la Reichenbach, com seus diversos e geniais estudos sôbre a "Wahrscheinlichkeitslogik", mostrando como "tôda aplicação de leis causais na realidade física contém o conceito de probabilidade".

Dessa noção probabilitária da lei sociológica parece aproximar-se a sociologia contemporânea com Pareto, Sorokin, Max Weber, aludindo êste último, que já foi reputado com o maior sociólogo alemão do século XX, às leis sociológicas como possibilidades eventuais (soziologische Erwartungschancen) no curso dos acontecimentos.

"A existência de leis sociais", dí-lo Dunkmann, em seu "Tratado de Sociologia" — "é a "conditio sine qua non" para a existência da sociologia como ciência própria. Si a vida social não tivesse regularidades, não seria possível fazer-se sociologia. Deve haver, portanto, leis sociais como fundamento dessas regularidades. A questão é de que espécies são essas leis, são elas leis especìficamente sociais ou trata-se de leis que se realizam apenas na esfera social, de maneira determinada".

Dobretsberger também discorre a contento sôbre o assunto, aduzindo a seguinte consideração em seu estudo "Leis Históricas e Sociais": "Falando de leis sociais consideramos, no sentido mais amplo, qualquer determinação inequívoca dos acontecimentos sociais, uma delimitação do que é socialmente possível dentro das possibilidades ilimitadas, por certas determinantes".

O determinismo dos fatos sociais é multifuncional, alheio a uma causalidade rígida, a que fogem também os fenômenos da microfísica, ao sentir dos seus teóricos recentes. Assim sendo, a sociologia como ciência positiva analisa as correlações funcionais dos fatos sociais, procurando induzir determinadas leis e princípios teóricos.

No campo da dinâmica social, essas leis tem principalmente uma natureza dialética: a) a evolução dos fatos sociais expressa tendências determinantes da causalidade; b) a dependência mútua dos fatos sociais elimina a hipótese de uma causalidade rígida e inflexível, em proveito da aplicação funcional da idéia da causalidade.

Por consequência, convém aceitar a idéia da existência de determinadas leis da dinâmica social, sustentando Geiger, procedentemente, "a opinião de que a realidade econômica ou a história da cultura em sua totalidade é apreensível numa pura lei evolutiva".

Os mestres da sociologia e história social têm dissentido, porém, no tocante à natureza dessas leis, cabendo discriminar de passagem a teoria linear da evolução social e, de outro lado, a concepção cíclica da evolução histórico-cultural

A teoria linear do progresso e da evolução social foi amplamente defendida pela sociologia do século transato, especialmente por Comte, Spencer, e Marx. São bem conhecidas as leis dos três estados de Comte, a

concepção spenceriana da evolução social, e a doutrina marxista da socialização progressiva do mundo.

Goldenweiser, na obra "Early Civilizations", assim resume a concepção spenceriana da evolução: "A teoria da evolução abrange os três seguintes princípios de desenvolvimento: a evolução é uniforme, gradual e progressiva, significando isso que: 1.º as formas sociais e instituições passam, por tôda parte e sempre, pelas mesmas fases de desenvolvimento; 2.º as transformações que elas(formas e não instituições) sofrem, são graduais e não repentinas e cataclísmicas; 3.º as mudanças implicadas por essas transformações indicam a direção de um melhoramento de menos perfeitos para mais perfeitos ajustamentos, de formas inferiores para formas superiores".

Já a teoria cíclica da evolução social teve ilustres representantes desde Políbio, mas sobretudo na atualidade adquiriu um vigor e impulso extraordinário nas obras de Spengler "A Decadência do Ocidente" (Der Untergang des Abendlandes, Umrisses einer Morphologie der Weltgeschichte) e Sorokin em sua "Dinâmica Social e Cultural". Trabalhos de palpitante encanto e beleza lírica de exposição, representando um grande acúmulo de dados objetivos, mas que mereceram severas críticas dos pensadores e cientistas.

De passagem, poder-se-ia dividir a teoria cíclica em sociologia e história, mostrando como elas se desdobram em doutrinas dos cíclos lineares ou espirais tendentes a um fim determinado, em teorias dos cíclos idênticos se repetindo indefinidamente, e enfim, nas concepções dos cíclos e rítmos que não são uniformes e nem conducentes a um fim determinado.

As teorias da dinâmica social afastaram-se assim, em grande parte, dos postulados dominantes da sociologia do século XIX, admitindo-se a pluralidade das linhas evolutivas, que, no entanto, deverão ser reinterpretadas dentro do panorama da civilização universal.

AS TEORIAS LINEARES DA EVOLUÇÃO SOCIAL

Pensadores eminentes se têm proposto a uma indagação fecunda e proveitosa dos princípios da dinâmica social, havendo a respeito uma luminosa síntese formula-

da por Geiger sòbre "As Teorias dos Tipos e Fases Culturais" que é realmente um resumo ex-professo, elaborado por um brilhante sociòlogo.

A primeira tentativa sociológica de formulação da dinâmica social foi proposta por Comte no Curso de Filosofia Positiva", mostrando a passagem do espírito humano do estado teológico para o estado metafísico e daí, afinal, para o estado científico.

Durkheim, aparentado ideológicamente com o pensamento do fundador do positivismo, parte igualmente do postulado da preeminência da vida religiosa na sociedade primitiva. Nela predomina uma solidariedade mecânica, baseada numa certa igualdade moral, social e espiritual dos indivíduos, gradativamente substituida por uma solidariedade orgânica, à medida que cresce o processo da divisão social do trabalho. Dar-se-ia assim uma crescente substituição histórica da solidariedade mecânica pela solidariedade orgânica, com as consequências automáticas daí advindas no plano econômico, religioso, social, político, e conducente a um acréscimo da liberdade individual, a um direito e relações contratuais fundadas sôbre o acôrdo livre das partes, às relações contratuais do govêrno e dos cidadãos, em suma, às idéias igualitárias.

Levy-Bruhl, em diversos trabalhos memoráveis sôbre a mentalidade primitiva, salienta em sua obra "As funções Mentais nas Sociedades Inferiores", o seguinte: "1.º As instituições, as práticas, as crenças dos "primitivos" implicam numa mentalidade prelógica e mística, orientada de maneira diversa da nossa; 2.º As representações coletivas e as ligações dessas representações, que constituem esta mentalidade, são regidas pela lei da participação e, como tais, indiferentes à lei lógica da contradição". Êla chega à conclusão, mais tarde ligeiramente retificada em seus "Carnets", que a concepção mental dos povos primitivos é essencialmente mística e prelógica, ao passo que na mentalidade moderna predomina o pensamento racional com mais intensidade que entre os primitivos.

Por sua vêz Toennies considera duas formas fundamentais da sociologia pura, a saber, a comunidade (Gemeinschaft) e a sociedade (Gesellschaft), a primeira considerada como uma espécie de formação natural e a segunda como um fenômeno um tanto artificial da civi-

lização. Tem-se mesmo pretendido mostrar uma certa identidade entre os tipos da "comunidade" e da "sociedade" com respeito às formas sociais baseadas na "solidariedade mecânica" e da "solidariedade orgânica" dos pensadores franceses. Em consonância com Toennies, "comunidade" e "sociedade" não constituem apenas tipos fundamentais das formas sociais, mas ainda, no que concerne à dinâmica social, duas etapas fundamentais na evolução dos processos sociais, no sentido de que as "comunidades" constituem as formas sociais primitivas e as "sociedades" as formas evolutivas posteriores, e que a evolução leve necessáriamente do regime histórico da "comunidade" para o da "sociedade". Históricamente aparecem primeiro as comunidades (famílias, clans, sipes, tribos, etc.) como suas concretizações históricas. A história significa então a marcha progressiva para a civilização das formas sociais criadas pelo homem, que tem como consequência a crescente influência do homem na sociedade.

O prof. Vierkandt também desenvolve idéias um tanto semelhantes, na oposição dialética entre os povos naturais (Naturvoelker) e os povos culturais (Kulturvoelker), ou seja, entre os primitivos e os civilizados, os quais se desenvolveram posteriormente no panorama da história.

Max Weber, em sua "Economia e Sociedade", chega também a induzir um princípio fundamental da evolução, qual seja, a crescente racionalização da vida social e da cultura total (die steigende Rationalisierung des sobialen Lebens und der gesammten Kultur).

Freud, o grande mestre de psicanálise, alude a diversas etapas no desenvolvimento histórico da humanidade, em três fases sucessivas, como sejam, a animista, a religiosa e a científica.

Enfim, Pareto, em seu "Tratado de Sociologia Geral", comparando a cultura ocidental com a sociedade antiga e a greco-romana, considera que teria existido na história uma progressiva influência do raciocínio lógico-experimental. Êle assim observa o fenômeno: "De outro lado, comparando-se o estado de nossas sociedades greco-romanas, parece evidente que em numerosos ramos da atividade humana, tais como as artes, as ciências e a produção econômica, os resíduos da primeira

classe e as deduções da ciência lógica-experimental certamente diminuiram os resíduos da segunda classe. Na atividade política e social, o fato aparece com menos claresa. Pode ser que êste efeito seja tão franco? Porém êle não é senão uma parte da atividade humana, e caso se considere esta atividade em seu conjunto, é possível concluir com tôda a segurança que os resíduos da primeira classe e as deduções da ciência lógico-experimental acresceram o domínio no qual se exerce sua influência, e que é mesmo por isso, em grande parte, que se deve a diversidade dos caracteres de nossas sociedades, comparadas com as antigas sociedades da Grecia e de Roma".

Destarte observa-se, a contento, que os grandes mestres da sociologia teórica, representada pelos seus mais ilustres cientistas, aludem à possibilidade da indução de uma lei geral reguladora da evolução do espírito humano, na crença consoladora de um mito do progresso social, na marcha para a frente da humanidade.

A TEORIA CÍCLICA DA HISTÓRIA E DA SOCIOLOGIA

Ao lado da concepção linear do progresso social, acreditando no mito do progresso, fôram elaboradas diversas teorias cíclicas da evolução social. Dentre elas, as mais vulgarizadas e populares entre os filósofos da história e sociológos, são as sínteses formuladas por Spengler e Sorokin, nas suas fórmulas mágicas de predição da história.

Spengler combate o esquema clássico da história, desdobrado em diversos períodos da antiguidade (Altertum), idade-média (Mittelalter) e idade moderna (Neuzeit), como um esquema sem sentido, que deixa ao lado as grandes culturas, expondo a conhecida concepção spenglereana da história. Ela abandona o sistema ptolomaico da história (das ptolemaiesche System der Geschichte) em proveito da descoberta copernicana (die hopernikanische Entdeckung in Bereiche der Historie), estudando a morfologia comparada das culturas, em suas diferentes manifestações, e lhes assinalando um cíclo vital de nascimento e decadência.

Sorokin, de seu lado, discrimina tres formas fundamentais de cultura integrada, como sejam, a idealística, a sensitiva e a intelectual, prevendo a sua mudança cíclica permanente, a que a história seria indiferente, não havendo um sentido fixo e linear de evolução social, mas antes a repetição indefinida das referidas culturas integradas.

São essas as doutrinas mais populares e divulgadas na sociologia teórica, que, não obstante a autoridade dos seus mestres, figuras de relêvo, tem merecido severas críticas dos especialistas, dado o seu sentido de interpretação, colorido de tonalidade metafísica.

Ao lado dessas especulações gerais existe, de mais a mais, um sem número de estudos a respeito da mudança cíclica de determinados processos sociais, em ciclos periódicos e não periódicos. Entre os primeiros convém citar os trabalhos de G. Ferrari, O. Lorenz. K. Joel, N. Kondratieff, Spiethoff, Moore, A. Bartels, F Kummur, W. Cherer, W. Petrie, sôbre cíclos periódicos do nascimento das escolas literárias, movimentos políticos, cíclos financeiros, revoluções políticas, sociais, econômicas, e religiosas, as grandes mudanças na civilização, e temas conexos. Entre os segundos, relativos aos cíclos não-periódicos, os estudos interessantes de Bogardus, Tarde, Mikhailowsky, Obgurn, Guignebert, Chapin, Weber, Schmoller, K. Léontieff, Danilevsky, G. Gini, Lapouge, Hansen, P. Lavrov, e tantos outros analisando os cíclos das invenções, o rítimo do crescimento da população, o rítmo da repartição da renda nacional, de extensão e decréscimo do intervencionismo estatal, e tantos outros problemas, pesquisados com vivo interêsse pelos estudiosos.

A LEI E O MITO DO PROGRESSO SOCIAL

É evidente, porém, a existência de um progresso da humanidade. Ao longo da sua história e peregrinação no mundo, a humanidade se encaminha vagarosamente para formas mais nobres de pensar e de sentir, aperfeiçoando gradativamente as relações humanas, numa marcha permanente de libertação.

Si a humanidade continuar progredindo, ela se libertará naturalmente dos limites impostos pela nature-

za viva para conseguir um maior domínio sôbre a história, a sociedade e o ambiente físico. Resulta assim, do mais elementar bom senso, a curial observação do progresso da civilização. Novas técnicas de contrôle da natureza, utilização da energia atômica, combate às doenças e epidemias, organização social, proteção ao trabalho, respeito às liberdades, proteção aos oprimidos e aos desherdados da sorte, purificação do ideal religioso, nobilitação dos sentimentos, mostram a progressão constante da humanidade.

Em comparação com a sociedade primitiva, aumentou consideravelmente o poder do homem. É provável que êsse poder continue aumentando, à medida do próprio desenvolvimento da ciência e da técnica, que corresponde destarte ao próprio desenvolvimento da sua razão e do seu equipamento biológico e cerebral.

Existe, de outro lado, uma fé no progresso. Kimball Young adverte que essa fé no progresso é um "mito social", próprio da nossa época, mas mesmo assim êle constitue uma parte da nossa cultura e incentivo para mais nobres realizaçoes.

Essa fé no progresso não é, porém, um jogo capricho so da imaginação, divagando sôbre os sonhos e as esperanças da humanidade. Os sonhos e esperanças de um século bem poderão ser a realidade do século seguinte.

É a expansão do raciocínio lógico e positivo na esfera intelectual, da cálida simpatia e fraternidade na esfera sentimental, a dominação constante exercida pelo homem sôbre a natureza e a história, que assinalam êsse progresso, resultante do próprio desenvolvimento biológico da espécie humana.

A LEI FUNDAMENTAL DA EVOLUÇÃO HUMANA

A sociologia dinâmica, indagando os ciclos e ritmos da evolução social, propõe-se também estabelecer a lei fundamental da evolução humana. A humanidade constitue um autêntico corpo social, abrangendo Estados, povos, cultura, nações, ciclos culturais, que se integram na sua totalidade, e que apresenta um sentido geral de evolução.

Thurnwald, em sua obra "Entwicklung und Fortschritt im Lichte der Voelkerforschung", observa: "Sob êsses pontos de vista e com essas restrições, podemos falar de evolução das culturas. Isso porém, sòmente é possível, si a comparamos a uma rêde de veios de água que se ramificam variadamente, separando-se, e reunindo-se em contínua alteração. Na coerência das culturas assim representada, cada uma possue a sua vida própria. Cada cultura tem o seu decurso individual dentro da totalidade da história universal".

Na totalidade da história universal, cumpre observar a existência de uma certa evolução do espírito humano, na comparação objetiva da mentalidade do homem primitivo e do homem civilizado.

Analisando a própria origem do homem, os estudiosos e especilistas, como Weinert, Montandon, Daniel Rosa, Keith, e tantos outros, admitem a sua proveniência de uma espécie anterior, vendo os seus ancestrais na família dos hominideos, que se desdobra nos gêneros dos hominianos, do qual descendem os homens, e dos antropianos, de onde evoluiram os macacos, os primos-irmãos do homem.

Pretende Keith que os gêneros hominiano e antropianos se separaram há cerca de 2.000.000 de anos da era cristã, atribuindo-se uma antiguidade de quasi 1.000.000 de anos ao Sinanthropus Qekinensis e 475.000 ao Pithecanthropus erectus. Na atualidade se encontraram diversos "missing-links" entre os homens e os seus antecessores parecendo dar ganho de causa, em limites razoáveis, à doutrina da ologênese (Daniel Rosa, Montandon, Colosi, Fraseto, Stefani), a respeito da origem humana, assinalando um monogenismo genético e um poligenismo geográfico.

Diversos ancentrais fôram descobertos, além dos assinalados, entre os hominianos e antropianos, enquadrando o Homo Sapiens (a espécie humana atual) na biosfera da natureza, e se o chamando pitorescamente "o rei dos macacos". Sôbre o assunto, aliás, convêm mencionar a esplêndida síntese formulada pelo prof. Americano Hooten, com o título "Up from the Ape".

Com o aparecimento da família dos hominideos, começa a aurora do pensamento, na passagem da vida instintiva e sensorial para a elaboração dos processos rudimentares da inteligência. Desenvolveram-se as es-

pécies hominianas anteriores ao "Homo Sapiens", à espécie humana, que se desdobra nas grandes raças atuais dos Pigmondes, Vedaustraloides, Mongoloides, Negroides e Europoides, segundo a classificação sistemática de Montandon.

Destarte, para se descobrir a lei fundamental do progresso humano, se deve observar e comparar a evolução realizada pelas grandes raças progressistas atuais com as sociedades primitivas, em seguida cotejar as aquisições culturais da espécie humana com as dos demais hominanos (o homem de Neandertal, por exemplo), ou ainda a dos hominainos com os dos antropianos (Pithecanthropus, Sinanthropus, etc.) e assim interpretar o esquema evolutivo do espírito humano desde os seus antecessores, com o desenvolvimento dos hominideos.

Como se disse, pretendem determinados especialistas, que com a evolução com hominides teria começado a transição da vida sensitiva e puramente sensorial para a inteligência. Os antropianos possuem uma concepção de mundo sensorial e pragmático e se aproximam da vida mental dos antropoides. À medida de evolução se desenvolvem as atividades puramente intelectuais, brilha o sol da razão, e o raciocínio constitui a grande arma dos hominides em seu desenvolvimento histórico. O processo evolutivo se orienta assim no sentido de uma progressiva humanização.

R. Pernier, no estudo "La Place de l'Homme dans lá Série Animale", publicado no "Novo Tratado de Psicologia", bem escreve que "o progresso, na série humana se afirma sobretudo no domínio da inteligência, e portanto, no aperfeiçoamento do cérebro, que é a sua contra-parte anatômica. O próprio homem é o coroamento, tanto na sua estrutura como no seu psiquismo, de uma longa série de processos prosseguindo na mesma direção no curso de uma série de gerações. Nada, por assim dizer de realmente novo, foi realizado pelo homem. Seu psiquismo mesmo tem suas raízes no psiquismo animal e se poderia acompanhar passo a passo os seus progressos através de tôda a série de seus ancestrais. Como o disse Elliot Smith, a preeminência intelectual do homem já estava em germe no Tupaia e no primeiro Tarsoide que, na aurora dos tempos terciá-

rios, sob a influêncai da vida arborícola, começou a seguiar pela vista e não mais pelo odor".

A lei do progresso consiste, destarte, numa crescente racionalização da vida e da cultura total, e esta ampliação da capaciddade intelectual humana tem uma fundamentação biológica, tem sua contrafação anatômica no desenvolvimento dos lobos frontais, do telencéfalo, tido como a séde do alto qsiquismo.

Os estudos recentes de Brodman, C. e O. Vogt, Koskinas, von Economo, Sherrington, Pavlov, Lapicque, Tournay, Magnus, De Kleign e outros, mostram essa fundamentação biológica da inteligência dependente do aparelhamento cerebral humano.

Existe um princípio fundamental de biologia, chamado por von Economo e Koskinas, no estudo "Die Cytoarchitektonik der Hirnrinde der erwachsenen Menschen", como a lei da cerebração progressiva. Esta idéia foi assim resumida por Tournay, no "Novo Tratado de Psicologia": "Êstes estudos de anatomia e história comparadas, apoiados em algumas observações tornadas possíveis pela comparação dos crâneos dos homens primitivos com a morfologia atual do cérebro, mostram uma "cerebração progressiva" (Economo), a extensão das superfícies situadas entre as áreas primárias que convizinham as grandes cissuras, o aparecimento de aquisições arquitetônicas novas, ou, dito com brevidade, uma tendência ao engrandecimento contínuo do telencéfalo, substratum global das possibilidades intelectuais e das novas adaptações. De feito, enquanto todo o resto do sistema nervoso assegura de maneira, por assim dizer, tradicional, hábitos já herdados, o telencéfalo parece bem, no fundo, ser essencialmente o órgão do govêrno adaptado às circunstâncias segundo as aquisições da experiência individual".

Tudo indica assim que, à medida do desenvolvimento do processo geral da cerebração progressiva dos hominides, acresce o domínio do raciocínio e da razão do domínio do universo. Para a conquista do universo pelo homem, disse de uma feita o famoso fisiologista inglês Sherrington, o cérebro é a sua melhor arma.

Na própria comparação das chamadas sociedades primitivas com os povos culturais, no cotejo das grandes culturas, como a egípcia, a babilônica, a assíria, a grega, a romana e outras, observa-se como a mentalidade do

homem se ampliou mediante o progressivo alargamento do pensamento científico.

A mentalidade do homem primitivo está saturada de um colorido religioso, e os estudiosos consideram-na uma mentalidade mística ou animista, alheia a uma certa orientação positiva de compreensão da natureza, ao passo que a civilização ocidental se tem desenvolvido no sentido de uma progressiva influência do raciocínio lógico e de ampla utilização da técnica científica. Verdade seja que essa evolução tem tido os seus recuos momentâneos, mas de um modo geral é válida para a evolução dos hominides em sua totalidade.

O espírito luminoso de Engels, na mais esplendente resenha filosófica do marxismo, a sua "Dialectika Prirody", confirma também o valor da liberdade e a própria possibilidade do homem de influir sôbre os processos da natureza, ou no texto russo da sua obra, "preovaziutchee ovratnoe vozdeistvie tcheloveka na prirody proizvodetvo", e bem assim, posteriormente, no próprio contrôle das fôrças históricas.

Por consequência, dentro de um ponto de vista positivo, poder-se-ia enunciar a lei mais geral da dinâmica social, válida para a evolução da família dos hominides, como uma totalidade orgânica, num impulso que tem servido de fôrça motriz à evolução da humanidade: os hominides se desenvolvem, à medida de sua cerebração progressiva, no sentido constante de predomínio do raciocínio lógico-experimental.

A LEI DO PROGRESSO

Os conceitos fundamentais, que entram na idéia do progresso, a saber, os conceitos de transformação e melhoramento, implicam na ascenção do mundo para uma nova modalidade de organização social e de resplendor moral, para formas mais apuradas e nobres de beleza, verdade e bondade.

A beleza, com a bondade e a verdade, são em limites razoáveis, resultados históricos da civilização, pois a evolução mental do homem o encaminha para o desenvolvimento da inteligência e está acompanhada de uma evolução emocional paralela para a bondade.

A vida mental e emocional dos povos históricos tem tido uma marcha ascendente, proclama a sociologia como positividade. Êsse melhoramento se realiza em tôdas as esferas da cultura, com a humanização do próprio homem.

Na política se assinala uma tendência para a humanização do poder, ao amplo respeito das liberdades humanas, transformando-se o Estado em um instrumento de legalidade, o "Estado-de-Direito" (Rechtstaat), submetido ao império soberano da constituição.

Na economia observa-se o cálido sentimento de fraternidade pelos humildes, pequenos e sofredores, própria de um regime solidarista, corrigindo os defeitos clássicos do individualismo, quando a liberdade dos poderosos esmagou a liberdade dos fracos e oprimidos, no elan de uma nova peça de arquitectura econômica e social.

Na religião, os méritos sublimes do cristianismo, que elevam o seu fundador acima de todos os reformadores, faz prover uma hora de azulamento universal, conciliadora de tôdas as discórdias, numa espiritualização progressiva do sentimento religioso.

Na ciência, acresce vigorosamente o poder de controle da sabedoria humana sôbre o universo, com o aproveitamento de energias insuspeitas, que testemunham as imensas possibilidades do contrôle da natureza.

No mundo internacional, desenvolve-se nos derradeiros séculos um vivo sentimento de solidariedade e paz, pois o mundo não pode viver sem paz, descanso e beleza, com as possibilidades de um govêrno internacional dos povos livres.

Evidentemente, essa lei do progresso é uma tendência observável em um plano amplo, na comparação da sociedade civilizada com o mundo do homem primitivo, mostrando em limites razoáveis o processo constante de nobilitação do homem, que se confundo com o próprio processo geral da civilização.

O homem, por meio dos seus heróicos esfôrços, tem o pressentimento enérgico do futuro, o ideal de renovação política, social, econômico e cultural, humaniza-se progressivamente pelo poder da sabedoria e da bondade, abrindo rumos extraordinários para o melhoramento da civilização.

RESUMO

A dinâmica social, na concepção ampliativa da expressão, pode ser entendida como o estudo sistemático e histórico das mudanças sociais, analisando com objetividade as oscilações, rítmos, cíclos e tendências evolutivas do mundo social. Ela constitue um tema de grande fascínio e perigo para os sociòlogos e filósofos da história, que, por vezes, se perdem no emaranhado das dificuldades que se apresentam à interpretação crítica dos pensadores.

Entretanto, convém assinalar a possibilidade das descobertas das leis reguladoras da evolução social, como o conceito básico da dinâmica sòcio-cultural, pois a existência das referidas leis é condição indispensável à formação da sociologia como ciência positiva.

Essas leis revelam possibilidades eventuais no curso dos acontecimentos, que se tornam previsíveis à medida do conhecimento exato dos seus fatores determinantes.

Na interpretação da evolução social surgiram teorias importantes, quais sejam, a teoria linear e a teoria cíclica, das quais uma é a antítese da outra. A teoria linear sugere uma transformação gradual, progressiva e uniforme da Sociedade, indicando o melhoramento de formas menos perfeitas para mais perfeitos ajustamentos, segundo uma direção bem definida. A teoria cíclica pretende, ao contrário, que as mudanças sociais não têm um sentido certo, que não existe um progresso indefinido da civilização, porém antes cíclos históricos, periódicos ou não-periódicos, progressivos ou regressivos.

A concepção dialética da evolução social deve, entretanto, permanecer a meio têrmo dessas posições antagônicas, mostrando a existência de um sentido geral de transformação e melhoramento da civilização, uma tendência linear de evolução na totalidade da história universal, porém admitindo recuos determinados, regressões ou paradas no desenvolvimento das culturas individualmente consideradas.

O sentido geral da evolução implica no desenvolvimento da razão, na passagem da vida instintiva e sensorial para a ampliação do raciocínio lógico e experimental, numa tendência válida para a família dos hominides. Nas sociedades humanas própriamente ditas,

observa-se a passagem gradativa da causalidade animista e religiosa para a crescente ampliação do raciocínio lógico e experimental, grandemente responsável pelo progresso da humanidade.

Êsse progresso não é um mito, mas um fato da evolução humana, pois a evolução mental do homem o encaminha para o desenvolvimento gradativo da inteligência e do raciocínio positivo, acompanhado de uma evolução paralela para a bondade, para a cálida fraternidade social.

Processa-se uma tendência geral para a humanização da cultura, que se traduz por uma tendência à humanização do poder em política, pela crecente espiritualização dos sentimentos religiosos, pela fôrça revolucionária da ciência positiva no contrôle da natureza, pelo solidarismo das novas organizações econômicas, pelas tentativas da paz universal, em suma, pelo amplo desenvolvimento da cultura humanista, do humanismo científico e filosófico, com um sentido universalista.

Si a humanidade continuar progredindo, a lei do progresso assinalará o desenvolvimento da sabedoria e da bondade, como as grandes fôrças renovadoras do mundo, como consequências paralelas da humanização da cultura.

O ESTADO E A PERSONALIDADE HUMANA

Vamireh CHACON

Cremos que o problema mais profundo da sociedade é justamente aquele apontado por Sertillanges: "o conflito da livre personalidade com a sociedade que ao mesmo tempo lhe é necessária e lhe oprime".

O problema encerra uma série de implicações pois o homem enquanto individuo existe para a sociedade, isto é, enquanto parte em relação ao todo, mas enquanto pessoa é a sociedade que deve ser ordenada para o homem, visando ajudá-lo a finalizar-se natural e sobre-naturalmente. Desprezar êstes conceitos significa ou mergulhar no coletivismo, quando se exagera a importancia da sociedade, ou descambar para o individualismo, quando é demasiado acentuado o papel do individuo em detrimento do todo societário. O Estado que se propusesse a ser neutro nesta questão, não tardaria a inclinar-se para um dos extremos indicados, o individualista, uma vez que neste caso o individuo agigantar-se-ia, fazendo do Estado pretensamente neutro um instrumento dos seus desígnios.

Por isto vamos tentar analizar aqui a opinião que o catolicismo tem a respeito, dada a importância de sua atuação no mundo moderno e pelo fato dêle não ter perdido ainda sua preponderância em grandes círculos sociais do século. Esta tentativa será feita mais com os olhos de um observador que de um exegeta. E também com a maior imparcialidade possível, considerando a chamada doutrina social da Igreja, que não é propriamente uma doutrina econômica, como um todo vivo capaz de sofrer modificações, sem perder a coerência.

A raiz do problema parece ser o conceito que se tiver do *poder*. Para um cristão, o poder de comandar é um direito possuido, por essência, por Deus, e, a seguir, pelo povo, "por participação do direito divino" e também "por essência, visto que é um direito humano". Os chefes temporais apenas têm direito de empregar êste poder quando delegados pelo povo e ainda assim com as limitações resultantes dos interesses do bem comum e do respeito à pessoa humana. O povo pode, portanto, retirar a delegação do poder quando seu mandatário exorbita de suas funções, daí ser admitido o tiranicídio. Esta é a doutrina de Santo Tomás de Aquino, Suarez e Maritain. Por conseguinte vê-se que estão implicitamente condenadas todas formas do totalitarismo político, pois nunca um chefe ou partido teria o direito de pretender dirigir toda a vida dos cidadãos, eliminando sua liberdade.

Se o totalitarismo é condenado pelo cristianismo autêntico, o liberalismo incorre na mesma pena. A liberdade tem um limite, todavia o liberalismo, individualista e otimista, pretende uma liberdade quase absoluta no plano econômico. Embora seu maior corifeu, Adam Smith, admitisse um intervencionismo moderado, em princípio "o Estado deve obster-se de agir na esfera econômica". Por conseguinte êle seria um mero policial a corrigir possíveis excessos individuais, se é que a estas horas não estivesse transformado num instrumento de individualismo, tolerando os abusos em nome da liberdade liberal. No final das contas a referida liberdade liberal seria a liberdade do mais forte esmagar o mais fraco, sem garantias e com direitos vagos sem uma base econômica real. Leão XIII compreendeu os excessos do liberalismo, reagindo vigorosamente a favor do intervencionismo, contra os "inveterados preconceitos" dos "ídolos do liberalismo". E' necessária e até indispensável a intervenção do Estado quando se trata de controlar os desmandos do capital, garantir o bem comum e proteger os direitos ameaçados do mais fraco.

Lacordaire dizia muito bem que: "Entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, c'est la liberté qui opprime et c'est la loi qui affranchit". Uma vez que a liberdade liberal é a liberdade do mais forte, há neces-

sidade da lei do Estado assegurar os direitos do mais fraco. O Estado é o promotor e o guardião do "interêsse comum", como diz o dominicano Van Gestel. Este "interesse comum" abrange os bens materiais, espirituais e morais e a sua extensão a todos grupos humanos e seus membros, através da justiça distributiva, segundo o mencionado autor. Por conseguinte a justiça vem antes da caridade e não depois, conforme parecem pretender alguns cristãos. Por outro lado o Estado "deve limitar-se às suas funções próprias", para não descambar no totalitarismo. Daí a condenação do fascismo, nazismo e bolchevismo nas encíclicas "Non abbiamo bisogno", "Mit Brennender Sorge" e "Divini Redemptoris".

Talvez a chave para a resolução das disputas acerca da Questão Social seja o reconhecimento da preocupação excessiva da maior parte dos cristãos sòmente pelo espiritual, devendo-se efetuar um consequente esfôrço para situar o temporal em seu verdadeiro lugar. Já os não-cristãos concedem, na maior parte dos casos, no ocidente pelo menos, uma importância excessiva ao temporal. Nisto torna-se preciso recordar, com Chesterton, que ortodoxia é equilibrio e heresia é, quase sempre, o exagero de um determinada verdade e a consequente negação de uma multidão de outras, pois, segundo todos sabem, o êrro tem sempre uma parcela de verdade.

As próprias discussões acerca do temporal cristão efetuaram-se, muitas vezes, em terrenos vagamente metafísicos. Maritain, entretanto, foi dos que se bateram por um ideal histórico concreto", "uma essência ideal realizável", com maiores ou menores dificuldades e imperfeições mas possível de concretizar-se no plano prático. E' indispensável não esquecer que a justiça e, principalmente, a caridade, têm de situar-se històricamente. A metafísica e a teologia não devem exercer um fascínio tal que façam esquecer a realidade histórica concreta. Marx dizia muito bem em uma de suas teses acerca de Feuerbach que os filósofos trataram de *pensar* o mundo e agora se trata de *transformá-lo*. A contemplação e o intelectualismo nas soluções dos problemas sociais não conseguem o "élan" e o dinamismo das soluções com sólidas bases na realidade econômica. E' bom recordar aqui que quando o Monsenhor Cardijn

conversou, pessoalmente, com Pio XI acerca de seus planos de apostolado, o Sumo Pontífice após ouví-lo atentamente respondeu: "Todos que me procuram falam de "*élite*", até que enfim apareceu um que me fala de "*massas*". Esta frase deveria constituir uma severa advertência para os exageradamente preocupados com cerebrações e discussões ontológicas quando cada vez mais se torna preciso observar a crua realidade sócio-econômica que angustia o povo e exige soluções. A teoria é necessária, é claro, mas em função da prática. Naturalmente cada qual deve ter seu setor de ação, o intelectual e o homem que executa, mas não se deve esquecer que a distinção entre trabalho intelectual e braçal é sòmente de grau, sendo essencialmente o mesmo, uma vez que rigorosamente automático e irracional é apenas o trabalho das máquinas.

Pio XII mostrava "o contraste chocante entre a democracia das palavras e a realidade concreta", em seu discurso de 2 de Junho de 1947. Seria o caso de fazermos uma paródia de uma frase famosa: "Ordem cristã, quantos crimes se cometem em teu nome!..."

Quase não adianta falar em termos ideais de "liberdade", "justiça", "caridade", "paz", sem bases na realidade concreta, enquanto são espezinhados os direitos dos mais fracos e o colonialismo oprime nações subdesenvolvidas, querendo reduzí-las a eternas fornecedoras de matérias primas. Tamanhas injustiças levaram Frobenius a afirmar que o têrmo "bárbaro" foi inventado para justificar as tropelias da civilização... Outro ilustre estudioso, o historiador Arnold Toynbee, mostrava como herdamos um capital espiritual que se perde, isto é, práticas de cristianismo que não podem viver sem a fé cristã, cada vez mais escassa em nossos dias.

Estas idéias não significam um recuo da ortodoxia deante do pan-economismo marxista. Apenas expomos uma face menospresada da realidade unilateralmente estudada pela vocação demasiado metafísica de certos pensadores. E' bem verdade que "A Igreja não professa verdades políticas e econômicas; deixa aos homens inteira liberdade quanto a criação social". Já Berdiaeff, autor das linhas acima, demonstrava muito bem esta opinião. Embora seja a economia que "deva

existir para o homem" e não êle para a economia, não significa que se tenha o direito de ignorar a contribuição econômica à estrutura social. Insistimos neste ponto, dentro do equilíbrio da ortodoxia, advertindo o desequilíbrio do idealismo mais desbragado que pretende ser certas classes "um estado de espírito". Claro que elas o podem ser, em determinadas circunstâncias, mas em geral o tal "estado de espírito" é mesmo fruto das condições sócio-economicas que o originaram.

Em meio a toda confusão liberal e intelectualista o comunismo tira sua força principal do seu conhecimento teórico e prático da realidade histórica, embora com uma orientação determinista. De qualquer forma somos dos que consideram o comunismo uma forma de cristianismo. Isto pode parecer um absurdo mas foi o lúcido dominicano Sertillanges quem o afirmou e demonstrou através da análise científica dos seus postulados e dos seus objetivos de uma sociedade concreta ,melhor, que os cristãos não conseguiram realizar por causa de seu "*fracasso em matéria prática*". Donde ser o comunismo "*obra dos próprios cristãos*", *traidores do cristianismo*. Após as inegáveis conquistas do cristianismo, êles cruzaram os braços e passaram a compactuar direta ou indiretamente com todos os desmandos em nome da segurança da "ordem cristã" que não conseguiram realizar de fato, e sim em parte e de modo muito imperfeito. Para coibir estes males não bastam palavras sonoras, exortações "A resolver a questão social por meio do misericórdia e da caridade", as quais "podem, ás vezes, apesar de sua retórica, enternecer os corações endurecidos; mas hoje em dia estão vencidas pelos fatos e não correspondem às exigências da luta atual em favor do direito social", dizia, em palavras incisivas, Nicolas Berdiaeff. Falar em "repartir as riquezas", também não resolve. O propalado comunismo ou socialismo de São João Crisóstimo e dos Padres da Igreja era um comunismo de consumo e não de meios de produção, como no

marxismo. Ludwig von Mises, em sua critica ao socialismo em geral, mostra a fragilidade, no plano econômico, das referidas idéias de São João Crisóstomo.

Usando esta linguagem poderíamos parecer adeptos do que se convencionou chamar "socialismo cristão" ou mesmo do liberal-socialismo. Somos, entretanto, dos que consideram indadaquada esta primeira expressão. As palavras têm um carregamento histórico. O termo socialismo, por exemplo, anda ìntimamente ligado ao determinismo econômico marxista, ou ao chamado socialismo científico ou ao socialismo utópico. Ao que parece a fórmula "socialismo cristão" é engendrada pela mistura do exagerado fator econômico marxista, aceito em parte pelos moderados, com a caridade cristã. Ora, se tirarmos este caráter determinista ao fator econômico e o situarmos no equilíbrio de todos outros fatores, então já não estamos mais no socialismo, porém no personalismo que pretende uma integração mais completa dos valores da pessoa humana e sua defesa contra os excessos individualistas ou coletivistas. Poder-se-ia tentar apelar, então, para um "socialismo personalista". Contudo também este não é aceitável, não por alergia à palavra "socialismo" e sim por ser completamente inadequada no conceituamento da idéia cristã de solução do problema social. O "socialismo personalista" é defendido, principalmente, por Denis Rougement (calvinista) e Emmanuel Mounier (católico). A revista "Esprit" e as figuras de Baunning e Ruggers constituem também seus adeptos. Seu defeito primordial consiste na ausência da idéia de Deus, daí a falha de sua noção de pessoa humana com sua "eminente dignidade". Van Gestel assim se exprime a respeito: "C'est qu'il est impossible de fonder le sens de la vie humaine et la transcedence de sa destinée sans référence explicite à Dieu".

Se, porém, insiste-se apenas na socialização dos principais meios de produção como solução do problema social, estamos num "solidarismo dirigista", moderado,

empregando a palavra "socialismo" sòmente em função se sua repercussão sôbre as massas, uma vez que ela é, ou pretende ser, "o evangelho dos novos séculos". E' o fetiche da palavra.

Tanto não temos preconceitos contra o socialismo que concordamos com Tristão de Athayde que talvez seja mais fácil realizar-se a doutrina social da Igreja em uma sociedade onde os grupos econômicos estejam controlados. Diz o referido autor no livro "O Problema do Trabalho": "... se o socialismo não assumir em nosso século uma feição monopolista, agressiva, ditatorial, como ocorre com o comunismo sovietico puro, será muito mais fácil realizar a doutrina social da Igreja numa sociedade socialista equilibrada, que numa sociedade capitalista".

Portanto não temos repulsa ao chamado "socialismo democrático", que se apresenta numa de suas formas mais interessantes no trabalhismo inglês.

Apenas, de nossa parte, cremos ser a expressão "personalismo" a adequada para a solução cristã da Questão Social.

Além do mais a socialização dos meios de produção não basta. E' preciso erguer uma sociedade de bases comunitárias, personalistas, pluralistas e cristãs, do contrário ela será incompleta e passível de cair em grandes abusos.

Tawney mostrava que "E' tão impossível um compromisso entre a Igreja de Cristo e a idolatria da riqueza, que é a religião das sociedades capitalistas, como entre a Igreja e a idolatria do Império Romano". A injustiça social não passa, por conseguinte, de um anti-cristianismo acobertado por capas de tartufismos. Não é suficiente dizer que a Igreja deve estar com os operários, é preciso conhecer melhor, mais totalmente, a realidade sócio-econômica para daí partir para uma reforma autêntica das estruturas da sociedade. Por isto é extraordinário o mérito de "Economia e Humanismo", empenhado em conhecer a realidade sócio-econômica antes de vir propor soluções abstratas, sob aparências de Economia e Sociologia, indispensáveis no assunto.

O pluralismo é outra das chaves para a compreensão do que seria então a democracia autênticamente cristã, nos termos antes mencionados. A divisão filosófica e religiosa do mundo é um fato, como aponta Maritain. Os adeptos dos diferentes credos devem ser respeitados e chamados a colaborar, "contanto que concordam, ao mesmo tempo, no que diz respeito aos princípios essenciais de uma sociedade de homens livres". Um destes "principios primordiais" seria "um credo humano, o credo da liberdade", e o respeito à dignidade da pessoa, ao bem comum. Acima de tudo, porém, é preciso lembrar que o bem comum temporal é um fim intermediário, infra-valente, segundo mostra Maritain. E' o que êle chama "concepção peregrinal da cidade". O homem não está definitivamente instalado neste mundo, mas em trânsito, em viagem para sua pátria sobrenatural, devendo o Estado ajudá-lo nesta luta de finalização, proporcionando-lhe os meios naturais para êstes fins.

E' preciso, portanto, que se encare o comunismo e a democracia dentro daquêle sentido a que se referia Toynbee: páginas do cristianismo isoladas e mal lidas. Viver o cristianismo autêntico é o único meio de compreender e resolver de fato a questão social.

TEORIA DO ATO INTERNACIONAL

Antônio ESTEVES

(Estudo feito para a III Semana de Estudos Jurídicos da Bahia — 1953)

PRELIMINAR

A análise científica dum problema processa-se com o auxílio da abstração que permite ao observador, examinar cada um dos elementos concorrentes à formação do *objeto* analizado. Não tendo êste, porém, um sentido que explique sua existência e razão de ser, desaparece do campo científico da investigação para se enquadrar no domínio da ficção e da mera fantasia.

Não há no complexo das relações humanas, problema que não responda a um tipo de pergunta abstrata: invertendo a afirmação podemos dizer que não há pergunta abstrata que não responda por sua vez, a uma necessidade de urgência. A intuição, precedendo tôda sistematização abstrativa, constitue a própria problematicidade, no domínio da pesquisa, como intuição vital, como intuição consequente. Sòmente as consequências dum problema, suas repercussões no âmbito humano, podem ter importância para nosso interêsse. Sòmente elas, em suas ramificações e latitudes prolongadas, importam para que haja consequência e profunda repercussão no viver do homem em sociedade.

O D.I. ordenando as relações dos Estados, "vai-se convertendo numa espécie de centro para o qual convergem todos os ramos jurídicos, econômicos e sociais".

Apresenta-se modernamente à pesquisa científica, como "ciência empírico-cultural, de leis e de causas, de deduções prudentes e observações conscienciosas". É uma ciência mista, estreitamente relacionada à ciência das atividades humanas: o valor de seu conteúdo depende ùnicamente do sentido humano que o informa.

FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA DO DIREITO INTERNACIONAL

Argumentos:

1 — Condicionamento das ordens jurídicas.
2 — Hierarquia das normas jurídicas.
3 — Desdobramento funcional das competências.
4 — Estruturas sociológicas.

a — Direito de subordinação.
b — Direito de cooperação orgânica.
c — Direito de *coordenação*.

A investigação científico-jurídica da análise causal das transformações sociais, testifica-nos a existência de uma série de ordenamentos, em princpio independentes e que constituem o objeto primário do conhecimento jurídico. As ciências sociais, das quais o Direito é uma sequência necessária, visando não apenas os diversos comportamentos particulares, mas o encadeamento das atividades interdependentes que revelam um comportamento coletivo, afirmam a existência de uma norma que regula a atividade do homem no seio da comunidade O Direito é, pois, um fenómeno social de estrutura particular, ideal e normativo que se refere intencionalmente à realidade empírica dos fatos e à regulamentação de determinadas situações das quais participa. Apresenta-se como um fenômeno parcial especial do objeto da sociologia. Os multiformes aspectos e as diferentes categorias de sociabilidade, exprimem os gráus de ajustamento e interdependência do sujeito de Direito. O "animal político" da filosofia Aristotelica, vive na comunidade em relações constantes, numa permuta contínua de serviços, produtos, conhecimentos, ideais e sentimentos.

A prova desta *experiência* fundamenta-se na idéia da interdependência, "base precípua das relações justas e pacíficas entre os Estados" e na doutrina solidarista, a qual distingue, com Durkheim, o sociólogo e Duguit o jurista, dois aspectos inversos mas complementares. A solidariedade por similitude ou lei da atração; é inata, instintiva e frequentemente inconsciente. Baseia-se em caráteres etnicos; na linguagem e nas crenças, numa psicologia comum e num processo histórico particular. Caracteriza-se por um funcionalismo próprio, produzindo no seio de grupos homogeneos outros semelhantes. É mecânica em seu conteúdo e sentido. A solidariedade por dissemelhança ou divisão do trabalho, implica um desenvolvimento e expansão livres, das diferentes aptidões individuais ou coletivas. É a lei das permutas, base de todo progresso econômico, moral e cultural. Seu caráter orgânico e finalista, harmoniza-se com a justiça social.

Na comunidade, a aplicação e realização sistemática da idéia de justiça, numa determinada situação histórica delimitada no tempo e no espaço, caracteriza o direito positivo, modalidade especial do senso de justiça e da equidade e desenvolvimento duma técnica jurídica normativa, de estrutura lógica particular que permite uma ação sancionadora sôbre o agir humano. Esta conformação técnica do direito, num sistema normativo positivo, destaca o direito do mundo dos demais fenômenos sociais". (1)

No pensamento jurídico moderno, a ciência do direito, assumiu em grande parte um caráter tecnicológico, a serviço da prepotência estatal; gerando-se deste modo erros conceituais sôbre a ordem jurídica, erros de consequências temíveis para a tranquilidade dos povos. Padronizou-se o conceito de direito pela ordem jurídica estatal, principalmente pela ordem jurídica do Estado moderno. Construiu-se sôbre êste embasamento o conceito *unitário* do Direito. Ora na sociologia sistemática da ciência jurídica, encontramos a cada passo o indeterminado, o pluralismo que nos induzem a analisar os elementos microscópicos que compõem a realidade coletiva, caracterizando-se êstes elementos microssociológicos como "os modos de ser dependentes do todo e pelo todo, as formas de sociabilidade". (2) E o Direito,

fenômeno social particular, apresenta-se como princípio de unidade e estabilidade das unidades coletivas reais; pois "tôda regulamentação jurídica, pressupõe um centro de unificação sôbre que se fundamenta". Identificando êste centro de unificação ao Estado prepotente, desvirtua-se a estrutura do Direito. A razão de ser deste é a existência da sociedade, "infinitely interwoven series of relationships, issuing from the wills and purposes of beings who realize their likeness and their independence, in a word, their community". (3) Esta espécie de espírito que assiste aos indivíduos congregados em sociedade, legítima a norma jurídica que delimita a atividade de cada um em relação ao outro e em relação ao todo. O Estado como têrmo técnico, pertence à política; como termo genérico, inclúe uma referência a um território, a um povo e a um govêrno. Não significa atributos nem classes de objetos e sua extensão de significado é mais restrita do que a de sociedade. Maclver precisou-o do seguinte modo: "The state is an agency for social control having as its object the regulation of the outstanding external relationship of men in society". A pessoa coletiva ou moral é uma ficção, um processo técnico destinado a caracterizar a competência de certos sujeitos de Direito. Reina assim, uma ideologia particular que se desenvolveu pari passu com os Estados modernos, dotados de personalidade jurídica pelo direito positivo e herdeiros de direitos subjetivos, inclusive a soberania de princípes absolutos. Deste modo, seriam os Estados, as únicas pessoas jurídicas duma sociedade única no gênero, composto exclusivamente de coletividades soberanas iguais em direitos.

A realidade dos fatos sociais, comprova a existência e afirma ser a sociedade moderna de uma estrutura complexa. A evolução sócio-histórica multiplicou as formas de existência, modificou a antiga estrutura da sociedade, de maneira que nos tempos modernos, o Estado se apresenta não mais como uma sociedade simples mas como um modo de organização dum meio inter-social. Organização mais eficiente e completa, integrada por uma multiplicidade sempre crescente de grupos sociais subjacentes. Numa decorrência lógica e necessária surge a lei social do *condicionamento dos ordenamentos jurídicos*. Êstes, como síntese e equilíbrio entre as

diversas espécies jurídicas, são originados pelas unidades coletivas reais. O Estado, formado de comunidades às quais se agregam e nelas se distribuem os indivíduos, organiza os grupos públicos ou privados, os quais, "dégagent un ordre juridique particulier se traduisant toujours par un certain degré de décentralisation et d' autonomie". (4) Não querendo isto dizer que o Estado se reduziria a uma sociedade de sindicatos e associações, mas a uma sociedade de indivíduos por sua vez elementos integrantes dêsses agrupamentos. Isto não implica que no seio da ordem jurídica estatal, não "se dégagent de nouveaux phénomènes de solidarité, engendrant de nouveaux groupements qui composent eux-mêmes de nouveaux ordres juridiques spontanés" (5), cabendo à ordem jurídica estatal a aprovação e reconhecimento quer total ou parcial das ordens jurídicas espontâneas. Georges Scelle, denomina *federalismo normativo*, esta subordinação imediata, as ordens jurídicas espontâneas dos grupos sociais subjacentes, à ordem estatal imediatamente superior. "*É a lei jurídica social*" que Scelle define, dizendo: "tout fait social composé, tout élargissement de la solidarité et du fait social, éxigent pour se réaliser, progresser et durer que les phénomènes sociaux sous-jacents ne les contrarient pas". A hierarquia das normas jurídicas está assegurada pela hierarquia das competências, pois, como afirma Georges Gurvitch, "a sociabilidade espontânea sempre é subjacente à sociabilidade organizada e não exprime completamente esta última". (6)

Todo direito positivo ou ordem jurídica normativa, estando em conexão intima, com o conjunto dos objetos sociais, apresentará uma estrutura mais racional e lógica, se considerado como um fenômeno especial, decorrente das relações humanas: caracteriza-se pela teoria das *estruturas sociológicas*. Conforme o tipo de relações sociais teremos um direito estruturado em conceitos diversos. As relações humanas podem constituir-se numa "*relação de domínio*". Os indivíduos são meros objetos, contrapondo-se a um ou vários donos; predomina neste tipo de relação o momento pessoal que caracteriza todo direito de subordinação, qualificando o direito estatal moderno, cuja expressão de fôrça é a lei, onipotência soberana do legislador.

Igualmente as relações humanas podem fundar-se numa *"relação de cooperação orgânica"*. Desaparece o domínio pessoal, para surgir a idéia de comunidade à qual os indivíduos servem conforme seu talento e capacidade. Foi êste o espírito que animou as corporações medievais, até que, "el moderno espiritu racionalista e individualista disolvió estas comunidades, de arraigo tradicional, al objeto de liberar nuevas fuerzas insospechadas y ponerlas al servicio de las formas económicas del capitalismo moderno y de la cultura individualista moderna". (7) Êste é o Direito da adesão íntima da vontade e da fidelidade ao Estado.

Finalmente as relações humanas caracterizam-se pela relação *"individualista de luta"*. Os vínculos comuns enfraquecem-se e surge um direito impessoal, determinado por uma ordem contratual livre, referindo-se a indivíduos não vinculados entre si. "Estão frente a frente os indivíduos soberanos, com sua pretensão a uma igualdade fundamental de direitos". (8) Devido ao predomínio universal da personalidade, o "direito deve regular simplesmente as relações de luta dos indivíduos egoistas e autárquicos mantendo-os dentro dos limites da razão". Gustav Waltz, continúa afirmando que "a luta de todos contra todos não há de desaparecer totalmente em consequência duma atenuação bem entendida da mesma pelo direito, no sentido do "commun-sense"; há-de ficar reduzida a proporções racionais, suportáveis è reguladas". Sôbre esta doutrina de coordenação de embasa quasi tôda moderna configuração do Direito.

A sistematisação jurídica e a realidade social revelam além das ordens jurídicas estatais, a existência de uma multiplicidade de ordens jurídicas *meta-estatais*, "correspondant à des groupements d' individus déjà ressortissants d' organisations étatiques". O complexo dos fenômenos sócio-jurídicos ampliam o campo de aplicação, desdobram as doutrinas e afirmam que o "condicionamento e a hierarquia das ordens jurídicas intra-estatais se aplicam com um paralelismo exato às ordens jurídicas internacionais". Os fenômenos intra-estatais, identificam-se com os meta-estatais, surgindo a necessidade da existência de uma ordem jurídica internacional que os coordene e lhes delimite a esfera de ação, de-

veres e obrigações, dentro dum "common sense" e da razão.

"Il n'y a aucune raison, diz Georges Scelle, que la survenance des phénoménes de solidarité et les extensions du fait social qui en résultent, s'arrêtent aux frontières des États. L'histoire nous apprend au contraire, qu'ils ont toujours débordé des frontières ethniques ou politiques, si exclusifs que puissent être les groupements; et le phenomène constant du fédéralisme au sens courant du mot nous enseigne que l'extension du *processus d'agglutination inter-social est la loi des rapports humains*". (9)

Êstes ordenamentos derivam e nascem do fato social internacional, condicionado mediante uma técnica necessária, independente da vontade estatal; no entanto, quer influenciada por ideologias e concepções sentimentais, quer mesmo contrariada pela opinião pública tem sido forte obstáculo ao pleno desenvolvimento da ordem jurídica internacional. Cumpre distinguir, todavia duas categorias históricas de sociedades internacionais, para aquilatar o fundamento jurídico da existência de uma norma que estabelece uma convivência harmônica que tenha como pressupostos os princípios de igualdade de direitos: *as sociedades superestatais e as interestatais*.

As primeiras caracterizam-se pelo federalismo institucional; as instituições próprias são assistidas por agentes especializados que administram e velam pelos interesses sociais comuns. A modalidade governamental varia do simples ao complexo; visa no entanto sempre o unitarismo corporativo. Em tôda sociedade há sempre um vestigio deste federalismo institucional. O distintivo predominante das segundas é o caráter puramente normativo do fato social internacional, o qual gera o sentimento da solidariedade. Tôdas as funções sociais são exercidas pela "intervention des gouvernements et agents nationaux des sociétés étatiques de base, agissant soit unilatéralement, soit en concurrence, soit en collaboration". (10) Surge deste modo, o "sistema do *direito internacional tradicional*, o qual obedece à *lei do desdobramento funcional* em virtude da qual o ato normativo ou construtivo de legislação ou de regulamentação, o ato de jurisdição, o ato de execução, o ato de administração, se efetuam pelos governantes e agentes inter-

nacionais, agindo juridicamente como governantes e agentes internacionais em virtude das competências que lhes atribue o D.I. "Esta lei significa, diz Scelle, "que selon que les actes juridiques sont faits dans l'ordre juridique étatiques ou intérétatiques, les sujets de droit qui les font doivent être considerés comme exerçant des compétences nationales ou internationales". (11)

A hierarquia das normas, conjugada ao desdobramento funcional das competências, "constitue o mecanismo técnico de base do D.I.".

Por uma analogia completa e lógica, pela fôrça concludente e irrefragável dos fenômenos sociais, pela contingência irrecusável da lei da interdependência, pela necessidade precípua duma ordem jurídica solidária, que mantenha a paz e a tranquilidade dos povos, que obtenha uma cooperação multilateral intensiva, que suscite uma compreensão mutua e respeito recíproco, que imprima aos problemas internacionais um caráter de interpenetração de interesses e os qualifique política, social, econômica e culturalmente, solucionando-os em benecício da humanidade, por tudo isto, surge necessariamente a ordem jurídica internacional, que se impõe a todos os indivíduos, membros duma coletividade social internacional. Como "na ordem jurídica interna", pondera Ilmar Marinho, "é necessário disciplinar a liberdade individual e harmonizá-la com a liberdade dos demais societários, na ordem internacional, será preciso dar outro sentido à noção de soberania, conciliando o princípio de autonomia e independência do Estado, tanto como os imperativos de solidariedade continental ou internacional, quanto com a recíproca liberdade e ação soberana dos demais Estados. (12) A ânsia humana de unidade, fez-se sentir sempre intensamente na configuração prática e teórica do mundo. "A unidade do mundo, hoje em dia, é uma finalidade que serve não sòmente de norte ao conhecimento teórico da natureza, mas à configuração prática-jurídica e política do mundo. O D.I. em tôda a sua amplitude não é senão uma variante deste "leit-motiv" moderno.

Num imperativo necessário e decorrência natural dos fenomenos sociais complexos, surge a comunidade jurídica internacional, a qual em quanto fenômeno

primário cria o direito. Negar a existência desta comunidade é desconhecer fatos sociológicos típicos, insuficientemente utilizados pela ciência jurídica, fatos êstes que atestam a existência de certas unidades sociais, que embora careçam de uma organização hierarquica e estejam dominadas por um sentimento de luta e rivalidade, constituem uma comunidade; a sociologia moderna, rica em material, afirma a existência de formas de associação por antagonismo. "A sociedade internacional é uma destas formas de comunidade que tem uma estrutura distinta e estão determinadas essencialmente por uma relação de antagonismo".

Uma lei biológica de proteção e uma profunda necessidade psicológica, econômica e cultural baseada fundamentalmente numa política de absoluta interdependência e estreita colaboração internacional, aproximam os Estados, "estabelecem uma convivência harmônica, impregnam as políticas nacionais de uma forte dose de sentido comum e organizam a segurança coletiva".

A realidade dum mundo que se intercomplementa e os avanços modernos não permitem aos Estados "viver isolados, nem ficar impermeáveis aos contactos espirituais, ideológicos, políticos, econômicos e sentimentais. A interdependência surgirá e se imporá como o epílogo natural de tecnologia contemporânea". (13)

Os fenômenos sócio-históricos, o contágio mental e sentimental das ideologias, demonstram que com o avanço progressivo dos tempos "vai-se organizando a comunidade internacional, adquirindo carateres de soberania, informando ou tentando informar a vida interna dos Estados". *Alvarez*, no primeiro artigo da "Declaração dos grandes princípios do D.I. moderno", diz que a "interdependência dos Estados é a base de suas relações recíprocas". Interdependência, que é resultante natural duma unidade espiritual profunda, desejo de cooperação, de necessidade instintiva e fruto espontâneo duma vontade solidária, e não uma consequência arbitrária de imposições.

O princípio democrático da igualdade jurídica exige que na ordem interdependente os Estados sejam democraticamente livres e juridicamente iguais. "Seria impossível a interdependência, se não tivesse como pressupostos os princípios de igualdade de direitos e da auto

determinação dos povos" diz Ilmar Marinho. Êste fenômeno tendente a sujeitar o Estado à ordem internacional preconizado por Alvarez (La Condification du Droit Int. — Paris — 1912), por Merignac e Lemonon (Le droit des Gens et la Guerre 1914—18) por Jitta (La Renovation du D.I.) leva *à racionalização* do conceito de soberania: os Estados soberanos passam a ser interdependentes. Eis porque, o D.I. "dominado pela fôrça irreprimível das tendências reformistas, sofreu um reajustamento essencial, a ponto de ostentar uma fisionomia distinta com a reatulização dos institutos em desuso, com a derrogação de normas inexatas e com a consagração apenas dos princípios correspondentes às verdadeiras e substanciais manifestações das necessidades de organização efetiva dos Estados em comunidade, capaz de defender os interêsses gerais do respectivo povo, num ambiente salutar de manutenção de relações justas e pacíficas". (14)

O D.I. aparece como uma regulamentação positiva e em via de formação da vida inter-social; qual será porém a luz que esclarecerá devidamente os fatos que dominam a vida internacional contemporânea? Será a transformação ou um novo conceito de Direito? Velasco IBARRA, pondera em sua obra: "Onde haja homens, há de aparecer um Direito". Mas temos de considerar o Direito nas suas profundas raízes humanas e não como um enunciado rigido de um princípio logicamente coordenado.

"O Direito é uma proporção de atos humanos (Dante) que, inspirada no sentimento de justiça, harmoniza as variadas e diversas tendências psicológicas do indivíduo ou coletividade, que tendem a manifestar-se na comunidade humana".

"Se o Direito não harmoniza as profundas tendências dos homens e dos povos, converte-se em caos, ódios e guerras. As raízes do Direito têm de ser psicológicas". Por isso, continúa êle: "no Estado futuro, tem que se coordenar as autonomias: autonomia da pessoa individual (direito de pensar e expressão): autonomia da família (direito de ser fonte da vida biológica e moral): direito de autonomia municipal e autonomia provincial (direito de dirigir e resolver os assuntos locais e regionais sem intervenção de centros que não sentem

a necessidade) : autonomia do Estado, soberania do Estado como poder coativo para determinar em última instância o direito da coletividade e finalmente, a Comunidade jurídica do gênero humano à qual se chega pela interdependência dos Estados de uma zona geográfica, dum Continente, do Mundo. A única verdadeira soberania é a que torna efetivo o Direito. A maior transcedência dos fins do Direito, maior soberania, maior faculdade moral de empregar o poder coativo para torná-los efetivos. Por isto, o Estado é mais soberano que o município autônomo e por isto, a Comunidade Jurídica do gênero humano, tende a revestir-se de maior soberania, cedendo aos Estados particulares aquela parte de soberania que sòmente êstes podem usá-la devidamente e retendo aquela soma de poder indispensável para garantir a cooperação internacional e certos direitos humanos fundamentais". (15)

O D.I. no sentido mais compreensivo do têrmo, é a ordem jurídica da comunidade dos povos ou sociedade universal dos homens e cumpre uma função jurídica na estrutura social internacional. Por sua estrutura é uma ordem jurídica especialmente caracterizada que sòmente o estudo morfológico-social do direito logra reconhecer plenamente a justificação sistemática dessas peculiaridades. Seria deste modo especificado o D.I. como um direito coordenativo das normas jurídicas dos Estados na grande comunidade humana. O espírito, conforme Hegel, superando as negações da matéria, da qual o homem sofre os influxos, criaria uma nova técnica de interdependência dos Estados. Influxos êstes que constituem os fenômenos das interações sucessivas entre a natureza e o homem, entre êste e a família, entre a família e o Estado; entre os Estados e as comunidades internacionais, e que muito caracterizam o novo D.I. A teoria do Direito não se pode limitar a analisar o conteúdo lógico-normativo das relações, mas atender ao processo de positivação dos ordenamentos jurídicos em vigor": donde se conclúe ser o D.I. um direito peculiar, um direito de coordenação, preferencialmente um direito convencional. Tendo por indivíduos os Estados, suas normas, como tôdas as normas jurídicas vinculam soberanamente seus destinatários, pois onde há direito, deve existir uma submissão a êsse direito.

Condições especiais, caracterizam o D.I. público, na época contemporânea. Foi estudado, outrora, como "ciência das normas", como "ciência dedutiva". Nasceu como um capítulo da ciência do bem e do direito geralmente aplicado às relações de Estado a Estado. "Como ciência jurídica fracassou, pois falta de experiência sábiamente interpretada", diz Velasco IBARRA; ateve-se principalmente às obrigações e direitos entre Estados relegando o conteúdo sociológico e psicológico, que pretendia regular. "Uma nova estrutura do D.I. atenderá mais a êstes dois aspectos, o social e o psíquico, a sua experiência histórica e observação, às necessidades comerciais e às imposições demográficas". (16)

É uma ciência normativa porque implica as atividades humanas e as responsabilidades respectivas; é "igualmente uma ciência de leis, porque os acontecimentos da vida internacional obedecem também a certas fatalidades econômicas, raciais, demográficas e comerciais". O complexo variado dos fenômenos sociais, assegura-nos que o Direito "não é uma faculdade moral abstrata que se impõe na vida. *O Direito é simplesmente um equilíbrio de forças sociais dotado de sentido humano*". (17)

O D.I. é êste equilíbrio de harmonia entre os Estados: é um Direito cujo conteúdo são as próprias forças sociais, que estruturam tôda a norma jurídica, ideal de justiça e paz, o anseio eterno da humanidade.

O ÁTO INTERNACIONAL

Na linguagem moderna e em função da multiplicidade das fontes que lhe dão origem, o ato assume dois sentidos, distintos e característicos: o psicológico e o sociológico.

Entretanto, a noção perfeita, sua essência, extensão e significado nos são dadas pela metafísica. O que vem a ser o ato?

Aristoteles, o define dualisticamente: ato como exercício próprio da atividade e ato como forma: é o

"determinado e perfeito" no dizer de Jolivet, correspondendo ao "energueia" e "entelegueia" gregos de Aristoteles. Definí-lo, no entanto é impossível, pois "l'acte, pas plus que la puissance, ne peut se definir". (18) Impossível compreendê-lo se disjungido "de la puissance": esta, diz Jolivet, "ne dit pas une réalité absolue, puisqu' elle n'ést pas être au sens premier du mot, mais une réalité tout entière relative â l'acte, une pure capacité d'acte ou une pure aptitude à l'être". (19) Donde se conclue que ato, é ser, no significado intrinseco e essencial. A ação, é uma resultante ou ato segundo, operação que se enxerta no ato primeiro ou "ser puramente e simplesmente" (actus existentiae) ou seja ainda: ser isto ou aquilo: ser determinada essência (actus essentiae).

Ch. Werner estabelece duas distinções capitais no ato: a do *real* e a do *possível*: uma possibilidade indeterminada quando se determina e especifica torna-se ato: igualmente quando esta espécie de "puissance actuelle" se completa numa realidade, temos um ato. O momento intermediário de realização, entre o ser e não ser, existe o poder ser, que determina a espécie de ato, "fait apparaître une nature, possédant telles propriétés, un vivant possédant telles fonctions, un agent possédant telles propriétés". Teriamos deste modo, o ato qualificado. Psicologicamente considerado o ato designa a execução duma volição; seria um movimento voluntário do ser, seria "un changement en tant qu'il est considérée par rapport à un individu qui le produit".

Sob o prisma sociológico apresenta-se o ato como resultado duma ação: "coisa presente, adquirida, atual, estabelecida, donde se pode partir como dum dado, quer na teoria quer na prática", produzindo ou podendo produzir um resultado determinado.

A incerteza despertou o interêsse pelo assunto levando o pensamento filosófico, a estudar em tôdas as particularidades os diversos aspectos do problema metafísico do ato.

Maurice Blondel, após alguns reparos e considerações sôbre o conceito do ato, que Lalande expõe e apresenta em seu Dicionário da Filosofia, conceitua o mesmo, afirmando: "Acte désigne essentiellement ce qui fait être, ce qui sous-entend la réalité à tous ses dêgrés, et en toutes ses formes. C'est l'aspect intérieur et uni-

ficateur de ce que nous nous réprésentons comme cause ou comme fait, le principe à la fois réel et formel de ce que nous concevons comme subsistant et comme connaisable. Le *fait* même n'est perçu qu'en fonction d'un acte, qui dans le connaissant comme dans le connu exprime ou suppose une unité organisatrice". (20) Infere-se que a tividade que caracteriza o ato tende sempre a realizar-se, a atingir uma finalidade externa. O ato designando essencialmente aquilo que faz "ser", existir qualquer coisa, subentende uma realidade com tôdas as suas formas e em todos os graus. Na esfera das relações humanas internacionais, como se caracterizará o ato? Será êle um fato? uma fonte? Será uma doutrina ou uma lei?

Sendo o D.I. um ordenamento jurídico natural e necessário é forçoso aceitar a existência duma norma que regule as relações entre Estados. Essa *norma*, será o resultado dum consentimento geral que pressupõe a existência duma unidade internacional organizada: norma estruturada e constituída daquilo que dá origem e fundamenta juridicamente o D.I. Aceitando o ato como um "aspecto interior e unificador daquilo que nos representamos" assumirá no D.I. o caráter doutrinário: será a essência do direito das gentes; a matéria que origina, o fenômeno social que legitima numa decorrência lógica, o "ser" do D.I.: determinará sua existência pois como observa Blondel, "le fait même n'est percu qu'en fonction d'un acte, dans le connaissant comme dans le connu, exprime ou suppose une unité organisatrice". (21)

Sob o aspecto doutrinário do ato puro, o ato internacional, corresponderá aos princípios gerais do direito, os quais existem em função da própria natureza social do homem, e sôbre cuja natureza assenta a doutrina que vivifica e informa todo o direito normativo.

Sob um outro aspecto, apresentando-se o ato, como exercício da atividade; sociológica e juridicamente, êle se apresentará como uma norma positiva, expressão de uma atividade suprema que legisla e aplica aos subordinados a lei que determina os limites da atividade individual em relação ao todo; impõe deveres e obrigações dentro do corpo da comunidade.

Por analogia extensiva e compreensiva, no D. I. o ato será caracteristicamente especificado, pelas *fontes*.

Delas não se origina o direito: elas, como diz, Georges Scelle, "en sont la preuve décélatrice, les parties immédiatement utilisables et socialement valides, l'expression humaine": elas são uma manifestação externa, o exercício de uma atividade que caracteriza todo ato, capacidade e possibilidade de realização, de terminação e de concretização. E' o veio jurídico profundo e uno que dá origem às diversas manifestações exteriores.

Um ato internacional será, pois, o *costume*, a *jurisprudência, um tratado-lei*: será "a lei internacional" que se destina a todos os povos componentes da grande comunidade do universo, pela qual se exprime a natureza e intensidade do fato primitivo e originário: o *fato social*, causa única e real da existência do direito objetivo e fundamento insofismável da existência jurídica do D.I.

BIBLIOGRAFIA

1 — Gustav Adolf Waltz —Esencia del Derecho Internacional p. 386.

2 — Georges Gurvitch — Sociologia jurídica, p. 232.

3 — Maciver (R. Norrison) — The elements of social Science, p. 8.

4 — Georges Scelle — Les sources du Droit., p. 408.

5 — Op. cit. p. 408.

6 — Op. cit. p. 239.

7 — Op. cit. p. 387.

8 — Op. cit. p. 387.

9 — Op. cit. p. 409.

10 — Op. cit. p. 410.

11 — Op. cit. p. 410.

12 — Ilmar Marinho. (Pena) Carateristicas essenciais do novo D.I. Rio Janeiro — 1947 p. 21.

13 — IBARRA (J. N. Velasco — Derecho internacional del Futuro — Buenos Ayres 1943, p. 13.

14 — Op. cit. p. 14.

15 — Op. cit. p. 14 e 15.

16 — Op. cit. p. 93.

17 — Op. cit. p. 93.

18 — Regis Jolivet. Cours de philosophie t. III p. 243.

19 — Op. cit. p. 242.

20 — Lalande — Dictionnaire de philosophie.

21 — Op. cit. v. Acte.

DIREITO E ESTADO COMO PROBLEMAS GERAIS SOCIAIS

Nelson Nogueira SALDANHA

Os problemas gerais originam teorias gerais. Tal é o caso do Direito e do Estado, originando teorias gerais. São problemas gerais porque abrangem todo um setor uniforme da problemática humana. E são problemas sociais: originam teorias gerais sociais.

O sentido de generalidade, aquí, como de algo que cóbre tôda a extensão de um enquadramento de objetividade, é o de algo que pode constituir uma categoria.

Quanto ao sentido de socialidade, sua caracterização aí é primordial. Não confundir social com material; como não tomar "concreto" forçosamente e sempre por corpóreo ou palpável: o social pode ser espiritual, e se é concreto é às vezes apenas como realizado, atualizado. Escusado será dizer que social não é "socialista"; a desinência é bastante para distinguir socialidade e socialismo: mesmo porque exprimem diferentes coisas, como em geral uma qualidade e um estado.

O atributo de problemas sociais e teorias sociais (máxime se acompanhado do qualificativo de generalidade) deve aquí soar indicando o humano. Mas humano não em sentido total e absoluto; somente o humano plural: o inter-humano, de relações de homens. No sentido em que, mesmo que o humano seja dado como não social, o social não deverá ser dado como não-humano.

* * *

A questão de homem e sociedade se desdobra, porque do fato da sociedade se passa aos fatos da organi-

zação da sociedade; entre êstes, o Direito e o Estado. E às teorias sôbre a sociedade estão sempre presentes as teorias sôbre êstes.

Porque o Direito e o Estado são ocorrências fundamentais na organização estrutural da sociedade. Esta organização tem elementos multiformes; dir-se-ia então que o Direito e o Estado são os elementos da estruturação da sociedade auto-volante e auto-conciente.

As teorias da organização da sociedade se referem de ordinário, com efeito, a uma prévia relação entre a natureza humana e a socialidade.

Temos assim para uns — Aristóteles e Voltaire por exemplo — o homem como naturalmente social. Para outros o homem como não social naturalmente; entre êstes, segundo uns o homem de início não social, em paz — Rousseau, — segundo outros em guerra — Hobbes, etc. (1).

Uma atlernativa surge: o advento do Estado terá sido por acôrdo voluntário ou não. Perscrutar êstes labirintos remotos, em que quase tudo é hipótese, é como navegar em treva — e sem talvez possibilidade, sequer, de esbarrar em alguma evidência. Para uns — Rousseau, Kant, por ex., — a origem é contrato; para outros a origem é a fôrça: Nietzsche, etc. (2). Para Hobbes, um contrato que gera fôrça. O certo é que a origem terá sido por contrato ou não; e considerando sob o conceito de contrato, ou ao seu lado, tôdas as noções aproximadas (instituição, etc.), temos que a origem de contrato é origem de Direito; a origem sem contrato é orígem de fato (independente de poder vir a se tornar direito) : e esta última, ou por fôrça e imposição ou por espontâneos eventos(coalescência de grupos, família, etc.). Assim, a doutrina do contrato introduz automaticamente na teoria do Estado a teoria do Direito; o que não fazem as doutrinas não-contratuais.

---

(1) — Aristóteles, La Politica, tr. P. de Azcárate, 1951; l. I, cap. I(por ex., pg. 23). Voltaire, Dictionnaire Philosophique, art. Homme. Rousseau, Du contrat Social, Paris, 1946, l. I; Discours sur l'origine de l'inégalité parmi les hommes, Paris, 1947 — Préface.

(2) — Rousseau, Du C. Social, cit., l. I cap. VI (pg. 29). Kant, a Paz Perpétua, tr. G.Q., Rio, 1946; secção 2a., pg. 39 (nota). Nietzsche, A Genealogia da Moral, tr. C.J.M., Lisboa; Diss. segunda, XVII.

Pode-se observar nêste ponto, que, seja qual fôr a origem considerada, mesmo não-contratual, as relações posteriores entre indivíduo e Estado podem sugerir a ideia de contrato; é o que Platão expõe no Criton (3).

Tidos aqueles quadros de hipóteses quanto à natureza do homem e quanto à presença ou ausência de contrato (homem, social por natureza; não social por natureza: em paz, em guerra. Estado, de contrato — expresso ou tácito —; sem contrato: espontaneamente, por ato de fôrça), vemos ademais que a adoção de um pôsto quanto a um dos dois pontos se liga à de um pôsto quanto ao outro. Por exemplo Rousseau: homem não pôsto quanto a um dos dois pontos se liga à de um pôsções que êle exprime sobretudo em obras distintas, e que não estão imunes a crítica); etc.

* * *

Encarados o Direito e o Estado na organização social, a questão das relações entre os dois indaga qual fundamenta o outro.

E aparece a pergunta de haver entre os dois uma prioridade cronológica, histórica, e mesmo um nexo causal; e, de, desta prioridade (e dêste nexo) haver uma prioridade valorativa, real. E para indagar até que ponto haverá tal aspecto, temos por diante a sugestão de ver a um (o Estado) como fato, concretude, realidade, a outro como direito, abstração, idealidade; um a justificação concreta do outro, êste a justificação abstrata daquêle. E o fato pretendendo porventura uma anterioridade sôbre o direito. Mas, surge por outro lado que o fato não precede o direito sob pena de não o formar, mas necessita dêlo ao mesmo como alvo e intenção. Isto, numa hipótese, daquela sugestão; porque Direito e Estado são em dado aspecto fáticos, em outro ideais: embora não no mesmo gráu, provavelmente.

* * *

O capítulo das conceituações nos há de fornecer algo sôbre Direito e Estado. O conceito de Direito se

---

(3) — Crito, in Dialogues of Plato, Jowett tr., N. York, 1952; por ex., pg. 58.

estabelece de ordinário com a apreensão de seu caráter de algo social. Na maravilhosa definição de Dante, "O Direito é uma proporção real e pessoal de homem a homem, que, se mantida pelos homens mantém a sociedade, e se corrompida, a corrompe". (aquí, não só o jurídico e social, como o social é jurídico). Para Kant o Direito é o exercício da liberdade de cada um limitado pela liberdade de todos. O nosso Farias Brito dizia: "é a norma de conduta imposta por autoridade do poder público". Del Vecchio define: "a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina excluindo todo impedimento". (4)

Seria longo alinhar mais. Entretanto ressalta de todo conceito de Direito em geral, como do seu tratamento como objeto ou como problema, a consideração de sua natureza social.

Quanto a Estado, já Aristóteles dizia: "o Estado procede sempre da natureza, tal como as primeiras associações, cujo fim é êle"; "o Estado é um fato natural", pois "que o homem é um ser naturalmente sociável". Del Vecchio adota esta definição: "O Estado é o sujeito da vontade que estabelece uma ordem jurídica", ou "o Estado é o sujeito da ordem jurídica no qual se verifica a comunidade de vida de um povo". Entre nós, e com alcance didático, Azambuja escreve que Estado é "uma sociedade permanente de homens que habita um território fixo e determinado e tem um govêrno independente". (5). Bastando-nos isto para ver saliente na ideia de Estado, e intrinsecamente, o cunho de socialidade.

Ora, o Direito e o Estado se impõem à análise como generalidades sociais. E como binômio que formam, a indagação (tendente porventura a reduzí-los a um) de qual fundamenta o outro os encontra postos em certas

---

(4) — Dante, De la Monarquia, tr. E.P., B. Aires, 1941; l. II, c. V (pg. 71). Kant, cf. notas de F.P. à sua tr. da C.R.Pratique, Paris, 1949 (n. 18, pg. 189). F. Brito, A Verdade como Regra das Ações, Rio 1953; l. II, Introd. (pg. 79). G.Del Vecchio, Filosofia del Derecho, tr. rev. por L. y L., Barcelona, 1947 (pg. 322).

(5) — Aristóteles, op. cit. l. I, cap. I (pg. 23). Del Vecchio, op. cit. (pg. 424). D. Azambuja, Teoria Geral do Estado, Porto Alegre, 1953; cap. V (pg. 53).

condições mútuas. Aristóteles mesmo dizia que "os cidadões em maior ou menor número são os elementos mesmos do Estado" (6). O que lembra a Revolução Francesa — chamando-se a todos de cidadãos e proclamando-se de todos o govêrno. Expressiva conexão entre Direito e Estado foi feita na famosa Déclaration des Droits Naturels de l'Homme: em que se ligava o Direito natural, ao govêrno como organização da sociedade. Savigny, chamando de "positivo" o "direito geral" por ser sempre uma realidade, ou "direito do povo" em cuja consciência se elaboraria, escreve a seguir que o "Estado é o corpo da comunidade espiritual do Povo"; e "também a produção do Estado é uma classe de produção de Direito" (7). Temos aí Direito e Estado implicados num processo social comum: e o Estado como ocorrência jurídica.

Na verdade, a questão de fundamentalidade de um dos dois, que deverá ser uma fundamentalidade geral social, se funda na relação entre os dois; pode-se indagar como um se reduziria ao outro. O Direito é um elemento de Estado, o Estado é um elemento de Direito. Mas o Direito é elemento de Estado uma vez constituido êste, e êste se constitue como elemento de Direito (ao menos tacita e intencionalmente, como dissemos acima); o Estado é elemento de Direito em sua base, o Direito é elemento de Estado em sua ação: ademais, o Direito tem, mesmo aí (fóra de seu ser mais geral), além desta face de atribuição direta de Estado, outra, de situação relativa àquela, mas não idêntica — inclusive a facultas, etc.

Mas ainda o Direito sendo o dado caracterizador básico, os dois se implicam, como espírito e corpo, como função e órgão, ou como seja; surge o caso de se justificarem um ao outro, material (o Estado ao Direito) ou idealmente (vice-versa) — ou em qualquer proporção.

Portanto, acompanham-se, como faces que se justificam e implicam; são complementares; há uma harmonização.

---

(6) — op. cit. I. III, cap. I (pg. 84).

(7) — Savigny, partes do Sistema, in 'La Ciencia del Derecho', B. Aires, 1949; §§ 7 e 9 (pgs. 35 e 41).

As modernas contingências e as situações atuais têm atingido o problema do Direito e do Estado com graves mossas.

É difícil saber se terá sido eficaz a ressurreição do Direito Natural, inclusive como o "Direito Livre", de Stammler, Erlich e os outros, e de Kantorowicz, que a proclamou entusiasticamente dizendo que "O Direito Natural é um Direito que pretende reger independentemente do Poder estatal" (8). Parece que a boa reação ao positivismo jurídico fazia aí um gesto excessivo desligando o Direito do Estado. Deve-se desligar o Direito do Estado quando houver ameaça de o Estado fazer o Direito; mas não quando se puder tentar que o Direito faça o Estado: porque aí é que o Estado poderá passar a fazer (em sentido particular) o Direito e os direitos.

São portanto muito graves os problemas creados pelas situações modernas, e talvez se possa dizer que a posição do Estado, em sua teoria e em sua prática, se acha entre sua aniquilação e sua absolutização; e a do Direito, entre sua subordinação ao Estado com sua renúncia, e sua luta árdua. Quando na verdade Direito e Estado são fatos sociais regulativos, condutores e formadores de caminhos sociais humanos: o Direito deve ser um meio para o plano social dos fins comuns do homem, e o Estado um instrumento do Direito que surge com êle.

Direito e Estado, como problemas, agitam-se no domínio especulativo como teorias gerais sociais. No prático, como experiência e vicissitude. O básico é não esquecer que Direito e Estado têm sobretudo um sentido humano (como a ética...) E que, se feitos para dirigir homens ,devem ser dirigidos pelo Homem, que os faz. O homem vive o pôsto grave de artesão conciente; a conciência sem oniciência é a sua cruz. O problema do Direito e do Estado depende de sua conciência e do olhar de seu espírito; êste é mais um dos dramas dos afilhados de Prometeu.

---

(8) — G. Kantorowicz, La Lucha por la Ciencia del Derecho (in 'La Ciencia del Derecho', cit.); pg. 332.

OBSERVAÇÕES EM TÔRNO DO SUICÍDIO NA ADOLESCÊNCIA

Olimpio Bonald NETO

A gravíssima situação político-social que o Brasil atravessa vem se refletindo em consequências sociais diversas e algumas, mesmo, dolorosas e trágicas como o alarmante série de suicídios que assistimos diariamente aumentar.

Assistimos a esta situação e dela somos comparsas e damos-lhe o nosso quinhão de personalidade estimulando as explosões sentimentais e as perturbações psicológicas, denotadoras da alta tensão nervosa que suportamos.

E, essa série de suicídios vem comprovar, uma vez mais, a tese sustentada por Angel Gama e outros cientistas, de que há uma vinculação, uma espécie de energia detonadora que impulsiona os indivíduos portadores de tendências auto-destruidoras, ao suicídio.

A morte espetacular do chefe da Nação, precedida pelo desconcertante gesto do alto comerciante recifense, foram os suicídios — vamos assim chamar — centelhas, estopins da série que, somente aqui, em Recife sobe a 5 e que no Rio, segundo informações recebidas, alcança a cifra dos 11, devendo estar acontecendo o mesmo em todos os estados da União.

Ainda que o suicídio do Presidente apareça como um gesto público, como o derradeiro arranco de uma personalidade dominadora e caudilhesca incapaz de aceitar uma derrota e de suportar a humilhação vingativa que os seus inimígos prometiam; e que o do comerciante pernambucano surja, motivado por causas nervosas, perfeitamente admissíveis, o mesmo não acontece aos

suicídios dos adolescentes, incautos e líricos, em plena efervescência de paixões juvenis, surpreendidos pelo entrechoque da realidade exterior com o interior romantico e infantil.

Uma das causas foi o que chama Angel Gama" lembranças infantis prejudiciais", ou, mais simplesmente, o mecanismo dos complexos, em pleno funcionamento.

O acúmulo de frustações, a sensação de fracasso, deprimente e angustiante que todos nós sentimos no limiar da maioridade psiquica, quando o mundo, o claro e fácil mundo idealizado na pré-adolescência surge em tôda a sua inteiriça cruêza e maldade, preside e presidiu o drama íntimo do suicídio adolescente.

É a brutal realidade exterior, em choque com o mundo interior, choque até então amortecido, como se por uma parede de mitos e fantasias, elaboradas na infância, que agora se rompe ao embate da realidade da vida adulta, chegada, quando não havia ainda capacidade psiquica para suporta-la.

A média de suicípios na puberdade, como um novo "mal de siècle" do romantismo literário de 1800, vem crescendo, dia a dia, de maneira calamitosa, provocando entre os educadores sérias inquietações.

Observamos que, enquanto o suicídio no adulto, em sua maioria, esconde motivos profundos e contundentes, até mesmo a personalidade normais, na adolescência não pode êle ser esclarecido senão pelas reações sentimentais e pelos complexos infantís, levando o jovem desprevenido ao paroxismo do sentimento de culpa e à completa deformação mazoquista da personalidade.

Sentimentos de culpa baseados em motivos fúteis — fúteis para nós, meros espectadores da mímica dos gestos, levíssimas frustações que, na sua maioria não vai além da perda do objeto amado ou supostamente amado — porém elevados ao seu climax pelo mêdo, pelos preconceitos e pela líbido mal orientada.

Talvez se conhecessemos melhor a psicologia do adolescente, com a sua moral íntima, a sua mecânica desajustada, a sua alta emotividade, a sua infla-sensibilidade — frutos do "explodir dos hormonios", da líbido recem-fixada, do nascente e desatinado desejo sexual, estonteando de descobrimentos e paixões novas e desejos até então desconhecidos, na alma atordoada de

tanta luz e de tantas cores berrantes — melhor compreenderiamos e saberiamos evitar o gesto tresloucado.

Quem não está muito distante dos tormentosos dias da adolescência pode sentir perfeitamente a angustia e o temor das longas noites insones e o terror dos preconceitos e das perguntas sem respostas que violentaram a sua mente e o seu coração, até o completo arrefecer das paixões juvenis e o perfeito domínio do desejo, com outros derivativos e evasões.

Graças a êstes derivativos pode o Pedrinho de ontem — despenteado, sujo, motejante das garotas da rua e das irmãs mais velhas transformar-se em um "dandy", elegante e besuntado de brilhantina, perfumado e gentil que serve de riso a tôda a família pelo cuidado minucioso e quase sempre desnecessário com que apara o bigode nascente ou o Joãozinho tímido e franzino metamorforsear-se em um "big play boy", atlético e vigoroso, impertinente em sua atividade esportiva e social.

No primeiro caso a líbido encontrou o derivativo no efémero e necessário "narcisismo da adolescência", quando o indivíduo começa a se descobrir, a observar-se com cuidado e amôr, despertando a higiene e os cuidados que o irão acompanhar pelo resto da vida, independente e sem o carinho e proteção materna, e no segundo as energias sexuais tiveram o seu derivativo no desforço físico, pela super-atividade muscular, mais útil e mais normal.

Em ambos a líbido exteriorizou-se normalmente, e igualmente o desejo sexual descentralizou-se, gastando-se em atividades correlatas, inofensivas e mesmo necessárias ao adolescente.

Quando, porém, o turbilhão da adolescência não encontra essas calhas naturais, quando as tendências mórbidas — herdadas ou adquiridas na infância — se defrontam com o desenfreado e tempestuoso desejo sexual, insopitável em sua fôrça e violência, as desconfianças, as dúvidas, as interrogações explodem no cérebro fertil do rapaz — ocioso e estudante (recalcado e artificial produto da nossa civilização de apartamentos e laboratórios) — a introspecção e o insimesmamento tomam conta do antes despreocupado e alegre garoto.

E, as dúvidas metafísicas, os conflitos de consciência, as "descobertas" tremendas, surgem, deprimentes e profundas, abalando tôda a fragil estrutura das poucas experiências e dos mal formulados julgamentos do adolescente aterrorizado e incompreendido num mundo de homens e mulheres desinteressados, cercados de retratos, figuras, livros, facilidades excitantes do seu desejo e corroboradores da sua obra interior de autor — reestruturação pela realidade contra os mitos infantis.

E, então a segunda fase dos "porquês" se sucede.

COMO? ONDE? PORQUE, PARA ONDE? E, SE NÃO FÔR?

Aqui não mais "porquês" ingênuos e fúteis da primeira infância. Aquí tétricos, metafísicos, íntimas interrogações atordoantes, levando o jovem a descrer de tudo e de todos — motivando as crises nervosas, o relaxamento nos estudos, as fugas(reais ou simbólicas) do meio ambiente infantil, os mêdos, os preconceitos morais, o informe dos "pecados da carne" atormentando-o as noite solitárias e compridas de inverno, o desespêro e, como final de tudo, como fuga simbólica, como libertação, — o suicídio, algumas vêzes.

Mêdos, preconceitos, fugas, desejos e suicídios que mais tarde, na laboriosa vida adulta passarão a ser ingênuas recordações mal recebidas e recalcadas.

No adulto também as crises de consciência e os temores avassalam-no algumas vêzes, levando mesmo à beira do desespêro; contudo já encontra êle outros derivativo e fôrças para vencer o impasse e galgar a dificuldade. E êsses derivativos e fôrças abalizam-se na experiência da vida, no acúmulo de sensações e observações, experiências e observações que, no adolescente são insignificantes e mínimas.

Por isso o índice de suicídios descreve na maioridade, na planície sentimental da vida adulta, voltando a elevar-se somente ao alcançar o indivíduo o declínio da menopausa, como o esboroamento do edifício físico e psíquico e o advento de novas frustações e mêdos.

Sòmente então a crise se apresenta como um aspecto mais doloroso e brutal: existe a consciência

no indivíduo do seu desequilíbrio bio-psíquico, êle sente que sucumbe e sofre pela chegada do fim sem a realização do seu plano de vida e dos seus sonhos.

Stephen Zweig bem pode ser indicado como um exemplo para êste caso, desiludido com as misérias da civilização e a maldade do mundo.

Com perspicácia observou Amram Sheinfield a incidência do suicídio em idades nitidamente determinadas: dos 17 aos 23 e dos 55 aos 65.

Na adolescência pela inexperiência, pela dúvida, pela angústia de conhecer o futuro. Na menopausa pelo excesso de experiências, pela certeza consciente do fracasso, pelo temor ao futuro incerto, pelo sentimento de culpa da vida passada. Em ambos — contudo — a frustação.

A frustação dos ideais acalentados carinhosamente uma existência inteira, a decadência da esperança e das fantasias e dos sonhos ambiciosos, — os verdadeiros propulsores da vida.

O sonho, a fantasia. a ambição lírica que cada um de nós traz no mais íntimo da alma é que nos impulsiona na áspera e longa trilha da vida, sem o que o mundo seria frio e desprezível.

É o mesmo sonho da infância, readaptado à condição adulta, com outros personagens e outros finais, com outros mitos e diversas aspirações, menos românticas e mais viáveis, contudo não menos ardorosos e entusiásticos que aquele.

É a desilusão do banqueiro falido, do escritor incompreendido e obsoleto, do artista esquecido do político traído e desprestigiado, do amante enganado — do frustrado, do desencantado — enfim.

E, ainda mais uma observação: o suicídio ocorre com mais frequência entre os adolescentes estudantes, intelectualizados, que entre os filhos do campo e da labuta manual e operária, sem os longos dias de férias dispersivas ou as dúvidas apreendidas nas ciências.

Isto porque o homem inculto realiza o seu objetivo, satisfaz o seu apetite, de qualquer modo, sem medir as consequências, numa reação prelógica e imediatista. O indivíduo trabalhado pela civilização, ao contrário, age

coibido pelas peias morais e sociais, que o impedem, frequentemente de realizar atos perfeitamente admitidos por indivíduos menos educados.

Por essa sua incapacidade, pelo entrechoque do desejo instintivo com o super-ego moralizador e censurante, sobrevem o ódio interior contra a próprio incapacidade, a frustração, pondo em funcionamento o lúgubre mecanismo do suicídio.

Para o intelectualizado é mais fácil matar-se que ferir um dos dogmas morais a que está subordinado, melhor desaparecer do que supor o remorso aterrador da censura e da consciência, mais fácil e mais rápido a morte do que a luta posterior que êle terá de manter consigo mesmo caso aja de outro modo.

E, por êste verdadeiro diálogo dramático íntimo, pela encenação de uma paixão, conscientemente observada pelo próprio indivíduo, a explicação para a sêde de exibicionismo, pelo caráter sensacional que cada vítima procura imprimir ao seu caso particular.

É sabido que a homosexualidade e o seu decorrente sentimento de culpa e mazoquismo (desejo de sofrer punições) intervem, não raras vêzes no mecanismo autodestruidor e, se dispusessemos de mais elementos que os colhidos nos jornais, tentariamos penetrar melhor no estudo dos suicídios acontecidos recentemente nesta capital.

No entanto uma conclusão podemos tirar: a confirmação da teoria do suicídio seriado por espírito de imitação e energia detonadora das cargas emotivas reprimidas e o lirismo doentio, o exibicionismo, resultante dos elementos estudados e do lamentável drama recôndito e incompreendido dos jovens, vitimados pela ignorância de seus tutores e mestres.

DOS FILHOS ADULTERINOS

RECONHECIMENTO

João B. RAMALHO

O problema do reconhecimento dos filhos espúrios tem sofrido em sua marcha através dos tempos, grandes avanços e recúos nas várias legislações mundiais. Aquí, entretanto, procuraremos restringir-nos ao caso do reconhecimento e situação dos filhos adulterinos, frente à nossa legislação atual, discutindo os ditames da lei 883 que regula a espécie, em razão da exegese, ao nosso ver, mais lógica e mais aceitável em relação à aplicabilidade do referido diploma.

A lei 883, de 21|X|949, em seus artigos 1.º e 2.º estatúe:

> "Art. 1.º — Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, e, ao filho a ação para que se lhe declare a filiação.
>
> Art. 2.º — O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de *amparo social*, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Ora, como se deduz, dos seus citados artigos, a lei em causa, ao proibir peremptòriamente o reconhecimento dos filhos adulterinos na constância da sociedade conjugal, visa, *ab initio*, dois princípios de interêsse capital. O primeiro, de *ordem moral* e o segundo, *de caráter econômico*.

O de ORDEM MORAL

A proibição do reconhecimento de filhos adulterinos na constância da sociedade, é, no intuito, tão sòmente, de prestigiar, garantir, conceder enfim, maior segurança às bases fundamentais do instituto do casamento legitimamente constituído. É para zelar pelo interêsse de ordem moral, dessa união legítima e de seus frutos.

Será que a lei cit. com seus dispositivos conseguiu atingir tais objetivos? E' o que veremos.

Como explicamos acima, a finalidade seria tão sòmente, não ferir a integridade e segurança da sociedade conjugal. Ora, mas se a lei taxativamente estatúe que o reconhecimento sòmente poderá ter lugar com a dissolução da *sociedade conjugal*, alcançado tal estado de cousas, é claro que, já não vamos atingí-la, pois, é certo e indiscutível, que não podemos ferir aquilo que não mais existe. Aliás, é como bem disse o ministro Castro Nunes — "que cessada a sociedade conjugal pelo desquite, deixaria de haver escândalo em vir o filho pleitear reconhecimento (ou o pai promovê-lo), uma vez que, os pais já estavam separados. Com maioria de razão isso se verificará quando tiver ocorrido a morte, quando, em vez de dissolvida a sociedade conjugal, estiver dissolvido o vínculo", (recursos extraordinário n.º 6.263). Daí, concluir-se que, muito bem acertado andou o legislador ao dizer que "dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjugues o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio, etc., etc....", e, com isto, atingiu o seu objetivo — preservar a segurança e o bem estar da sociedade e do casamento legítimo.

Passemos, agora, à segunda etapa.

O fator de ORDEM ECONÔMICA

Terá chegado o legislador à meta de suas pretenções?

Antes de respondermos à questão preferíamos, preliminarmente, discutir o fato da retroatividade ou não dos efeitos do reconhecimento.

O estado da pessoa é uma qualidade única e indivisível como bem evidenciam Josserand, em seu livro Derecho Civil, pg. 437, vol. 2.º; Planiol, Laurent, citados por S. Pereira, e outros.

Ninguém, de fato, pode desfrutar de situações diversas muitas das vezes até mesmo antagônicas, no mesmo espaço de tempo seria o que se diz duplicidade da personalidade. Aliás, a indivisibilidade do estado da pessoa se constitue à base fundamental da dogmática da *teoria absolutista* do reconhecimento de que nos dá notícia Silva Pereira.

Partindo-se dêste raciocínio, somos forçados a admitir ter a lei 883, efeitos puramente *ex-nunc* pois, doutra forma, viria contrariar o princípio da indivisibilidade do estado do indivíduo.

Vejamos.

A lei cit prescreve, como vimos, em seu artigo 1.º: "dissolvida a sociedade conjugal, será permitido etc.". Dos seus próprios termos deduz-se, e isto é indiscutível, a proibição do reconhecimento na constância do casamento.

Admitamos que a lei em foco tivesse, como pretende o sr. Nelson Carneiro, S. Pereira e outros, efeitos *ex-tunc*. Teríamos então, por ocasião do reconhecimento do espúrio (após preenchidos os requesitos legais — dissolução da sociedade conjugal), que remontar os efeitos da medida à época da concepção.

Ora, para que haja filho adulterino, necessário se torna ter-se processado a concepção do mesmo durante a vigência da sociedade conjugal. Mas a lei proibe o reconhecimento enquanto perdura tal sociedade.

Para admitir-se os efeitos *ex-tunc* como dissemos anteriormente, teria, então, o filho reconhecido, a cavaleiro nas prerrogativas que a lei lhe asseguraria, direito a exigir fosse a declaração de seu estado, remontada à época da geração. Mas ai, daria em resultado, dentro da própria lei, encontrar-se guarida para duas situações antagônicas — afirmação e negação, simultaneamente, de cousas que se chocam — o reconhecimento (deduzido dos efeitos *ex-tunc*) e o não reconhecimento (proibido pela parte inicial do art. 1.º da lei cit.) Seria o caso do ser e não ser ao mesmo tempo, o que é ab-

surdo — "simul esse et non esse non potest esse". Outra cousa, — qual seria, ou melhor, onde quereria chegar a lei quando estatúe tal proibição? — Apenas por méro formalismo? — Não julgamos tão pueril o nosso legislador!...

Não, não resta a menor dúvida que a medida tomada visa, tão sòmente, a proteção da família. Mas, onde estaria tal proteção se a própria lei, animada de efeitos *ex-tunc*, viria posteriormente, exterminar as próprias medidas acauteladoras, por ela tomadas, em defesa da instituição do casamento e da família legitimamente constituída?

Não há outro caminho a seguir. A lei em causa tem que diferir fundamentalmente da que manda reconhecer os filhos simplesmente naturais, isto é, os naturais *in specie*. Esta sim, tem efeitos *ex-tunc*. Sendo os filhos naturais "oriundos de pais não impedidos de casar-se, um com o outro, ao tempo da concepção", nada obsta que os efeitos da mesma se reportem àquela época.

A lei pois, 883, é pura e tão sòmente de efeitos *ex-nunc* e não, *data vênia*, *ex-tunc*, como bem asseguram os doutos civilistas acima mencionados.

Visto isto formulemos a seguinte pergunta:

— Considerando a lei em foco com tais efeitos — *ex-nunc*, sempre que se processe o reconhecimento estará o filho espúrio habilitado a concorrer com os legítimos à sucessão dos pais?

Não, nem sempre. A situação varia segundo certas particularidades constantes do ato da dissolução da sociedade conjugal.

Prescreve o artigo 315 do Código Civil, três maneiras para a dissolução da sociedade conjugal:

a) — Pela morte de um dos cônjuges;
b) — Pela nulidade ou anulação do casamento;
c) — Pelo desquite amigável ou judicial.

Das três, apenas duas interessam ao nosso estudo — *desquite* e *mortis causa*.

DESQUITE

Ao vedar o reconhecimento dos filhos adulterinos na constância do casamento, visa a lei, além do que já nos referimos (o fator de ordem moral), proteger, sob o ponto de vista econômico, o patrimônio material dessa mesma sociedade.

Ora, com o desquite teremos a separação dos bens e, cada conjugue entrará, em separado, na posse do quinhão que, por direito lhe couber. Na qualidade, então, de senhor absoluto da parte que lhe cabe está, cada um dos conjugues desquitado, à cavaleiro no que preceitua o Código Civil em seu art. 524 — " A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar, e dispor de seus bens, etc. etc....". Mas, se pode êle alienar todos os seus bens, doá-los, gravá-los de ônus sem ser preciso outorga de quem quer que seja, por que não poderia então reconhecer filhos adulterinos seus e, lhes proporcionar assim, ensejo de concorrer à sua sucessão? Ao nosso ver pois, embora, com essa medida não tenha o legislador alcançado totalmente o objetivo da lei no que diz respeito à integral proteção do patrimônio econômico da família, pelo menos, atendendo às circunstâncias de ordem humanitárias, e, como diz a própria lei, "*a título de amparo social*", nada mais justo do que, conceder-se uma oportunidade a essa espécie de filhos espúrios.

Passemos, então, à outra parte.

Dissolução da Sociedade Conjugal por MORTIS CAUSA

Temos aqui, duas situações:

I — Morte do cônjuge inocente
II — Morte do cônjuge adúltero

MORTE DO CÔNJUGE INOCENTE

Quando o cônjuge inocente morre primeiro resultará um caso semelhante ao do desquitado. Aberta a

sucessão e, aquinhoado cada qual em sua parte, nada mais legítimo do que procedermos como o fizemos em relação aos desquitados.

MORTE DO CÔNJUGE ADÚLTERO

Quando é o cônjuge adúltero que morre no estado de casado e, por conseguinte, não havia reconhecido os filhos adulterinos, aí, teremos então, uma figura bem diversa.

Quer no caso do desquite, quer na hipótese do cônjuge inocente falecer primeiro, os filhos legítimos não têm, sôbre os bens do cônjuge adúltero, nada mais do que uma espectativa de direito (e, espectativa não é direito). Haja visto que, o cônjuge poderá dispor de seus bens sem a assistência dos filhos ou pessoa outras.

Quando, entretanto, o cônjuge adúltero precede o inocente na morte, teremos, primeiro, que ver o caso da sucessão.

SUCESSÃO

"Sucessão é a continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, constituindo um dos modos ou títulos de transmissão, ou de aquisição de bens, ou de direitos patrimoniais". (apud. Itabaina de Oliveira, vol. 1.º pág. 47);

"... designa um modo especial de aquisição, consiste na *transmissão universal* do patrimônio de uma pessoa falecida a uma ou mais pessoas vivas" (Carvalho Santos, C. C. Int., v. XXII, comentários ao art. 1.572).

O prof. Clóvis Bevilaqua ao comentar o art. supra citado no seu Código C. Interpretado, v. 6.º, consigna textualmente que,

"A sucessão abre-se *com a morte* do autor da herança. Dêsde êsse momento, opera-se a transmissão da propriedade ou a posse dos bens, subs-

tituindo-se os sujeitos das relações jurídicas; no momento que precede a morte, o sujeito dessas relações jurídicas é o *de cujus* no instante que segue à morte, o sujeito é o herdeiro".

Do mesmo modo se expressa o Dr. Carvalho Santos em s| Código Civil Interpretado, vol. XII, em comentários ao citado artigo.

Textualmente procede o C. Civil Italiano em seu art. 456:

"La successione se apre al momento della morte, nel lougo, etc....".

Da mesma maneira, o Código Austríaco no seu art. 536, o Português e outros que seria desnecessário citar.

Ora, mas o cód. civil brasileiro estatúe claramente: — "aberta a sucessão, *o domínio e a posse da herança transmitem-se, désde logo, aos herdeiros legítimos e testamenteiros*". Que se deduz daí? Passemos ao caso.

Como vimos claramente, com a dissolução dos laços matrimoniais pela morte do cônjuge adúltero, os filhos legítimos ou legitimados já não têm, tão sòmente, como nos casos anteriores uma méra espectativa de direito. Ficam os mesmos investidos, plenamente, do direito que lhes faculta o Código Civil, no que conserne à sucessão *mortis causa*. Está aberta a sucessão, e, com ela a *transmissão do domínio e da posse da herança*. Tem, por conseguinte, como dissemos anteriormente, não uma espectativa de direito, porém indubitàvelmente — *um verdadeiro direito adquirido*. Direito que, embora relativos a partes ideais, mas que, para provarmos a sua existência, é bastante revermos as páginas do Código que estão povoadas de artigos que autorizam ao herdeiro uma série de iniciativas em relação à herança — cessão de direitos, renúncia, etc., etc., além de que, nada se poderá operar em relação ao espólio sem que primeiro não se tenha de ouvir os herdeiros.

Visto isso, comparemos essas duas situações.

No primeiro plano, — no caso do desquite e do cônjuge inocente morrer primeiro — vimos o adúltero

poder usar, gozar e dispor livremente de seus bens e, em razão disso, apoiamos o legislador quando lhe outorgou poderes para reconhecer seus filhos adulterinos ou, por outra, legando faculdade a êstes para acionarem o pai, no sentido de que lhes seja declarada a filiação. No caso contrário, entretanto, da dissolução da sociedade conjugal pela morte do adúltero, teremos situações absolutamente contrárias. Os filhos legítimos já não têm tão sòmente, uma espectativa de direito — são êles os portadores do próprio direito de propriedade. — Onde estaria então o espírito de equidade, de justiça e de humanitarismo (tão lautamente apregoado pelo autor do projeto da lei que analisamos), se fôssemos deixar reconhecer a paternidade de filhos adulterinos (nêste caso), e, em seguida habilitá-los à herança de um acervo hereditário que já não existe e, se o houve já passou (na conformidade do que expusemos anteriormente, art. 1.572 do C. Civil), para as mãos dos legítimos herdeiros?!. . Admitir tal concessão, acoimado, ou melhor, imbuido do vão humanitarismo de que não eram culpados os filhos espúrios de terem nascido adulterinos, seria o caso de perguntar também e que culpa têm os filhos legítimos da irresponsabilidade de seus pais? E, se não têm, porque sofrerem baixas nos seus quinhões de herança nos quais a lei já lhes conferiu direitos adquiridos? — Ademais, deve-se também, esclarecer outra parte.

A própria lei cit. deixou bem claro ser o quinhão dos filhos adulterinos previsto *a título de amparo social* o que não se constitue propriamente herança. Isso, é que se poderia chamar *Quota Bonorum* e não *Quota Hereditatis* o que, segundo Fulci, Boniva e outros, é um direito *ad rem* "que tem todos os efeitos e caracteres de uma simples *razão de crédito*".

Ora, mas essa *razão de crédito* sòmente teria lugar por ocasião do reconhecimento. Mas, se a própria lei que a ampara não tem efeitos *ex-tunc* como aplicá-la, no caso presente, se, na ocasião da declaração do reconhecimento todos os bens do espólio já haviam passado para os legítimos herdeiros (na conformidade do que preceitua o código Civil) e, sôbre êles, já tinham os filhos legítimos firmado direitos adquiridos? A lei 883, de maneira alguma poderia impor tal medida pois,

assim, seria atentar contra o que preceitua o § 3.º do art. 141 da Constituição. Além disso, essa cota varia em função direta do número de filhos reconhecidos — estando o número de legítimos para o adulterinos na razão de *1* para *4* em diante, o quinhão dos ilegítimos alcança, e, poderá ultrapassar mesmo, a casa dos 2/3 da herança e, por conseguinte, a cota máxima que prevê a legislação italiana com relação à herança onde concorre, simultaneamente, filhos naturais e legítimos!...

A título ilustrativo, observe-se a questão em foco à luz da matemática.

Suponhamos, para efeito de cálculo um acervo de Cr$ 240.000,00 que, tirando-se a metade do cônjuge inccente meeiro ficaria reduzido a Cr$ 120.000,00. Suponhamos ainda, houvesse 1 filho legtimo que representaríamos pela letra *l* e 4 adulterinos representados pela letra *n*, afora o acervo que denominaríamos S.

Pondo-se de lado a fórmula de Planiol-Ripert por não satisfazer plenamente, lancemos mão da que sugere Miliot-Maderan

$$\frac{S}{2 + N}$$

que, para efeitos e rapidez de cáiculos preferiríamos apresentá-la sob ligeira modificação:

Para os filhos legítimos *Para os filhos reconhecidos*

$$\left[F_l = \frac{2\,S}{2_l + n} \right] \text{ e } \left[F_n = \frac{S}{2_l + n} \right]$$

Aplicando-se, às fórmulas, os números propostos, teríamos:

$$\left[F_l = \frac{2S}{2_l + n} \right] = \frac{2 \times 120\,000}{2 \times 1 + 4} = \frac{240.000}{6} = \underline{40.000,00}$$

$$\left[Fn = \frac{S}{2_1 + n} \right] = \frac{120.000}{2 \times 1 + 4} = \frac{120.000}{6} = \underline{20.000,00}$$

Ora se somassemos a cota que caberia aos filhos reconhecidos, veríamos que atingiria perfeitamente a 2/3 do acêrvo do *de cujus*, quantidade máxima de que fizemos aluzão anteriormente e, se aumentarmos um pouco o número de filhos adulterinos ultrapassaria de certo, tal imite.

Agora, perguntamos — Seria lícito que, a *título de amparo social*, tomássemos dos seus legítimos donos 2/3 ou mais de sua herança? Com que direito? Seria o caso de, parodiando Cimbali, em seu livro Direito Civil, pág. 200 exclamarmos: "patres nostri peccaverunt, et nos peccata eorum portamus!"

O CRIME DE SEDUÇÃO NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

Antônio Luiz de BARROS

O Código Penal de 1890 incriminava o *defloramento*: — "Deflorar mulher de menor idade empregando sedução, engano ou fraude" (Art. 267). Dessa maneira, o legislador refletia o pensamento de uma época em que se considerava apanágio da honestidade de uma donzela a integridade anatómica do hímem (*flos virginum*), emprestando-se a êste a qualidade de bem jurídico.

A Lei positiva é contingente e, como tal, sujeita a limitações de tempo e de espaço. Nada mais natural, pois, que aquela norma espelhasse a "himenofilia" dos brasileiros, tão arraigada na época, que levou Carlos Seidl (Cit. por Galdino Siqueira *in* "Direito Penal Brasileiro") a colocar o nosso povo entre aqueles por êle denominados *himenófilos*. E. muito embora jamais tenha figurado entre os nossos costumes a exibição da "camicia del onore" como epílogo do ritual do matirmônio, éramos, e ainda somos de forma menos acentuada, verdadeiros cultores do hímem.

A importância notável conferida pelo Código ao elemento material do crime em questão levava, através uma interpretação estrita do texto legal, a proteção da lei às "demi-vierges" *prevostianas*. Ao mesmo tempo, eximia da tutela penal as menores que, embora indiscutivelmente honestas, não possuissem íntegra a membrana himeneal. Assim, as ruturas do hímem consequentes a acidentes extra-sexuais, a sua ausência congénita, ou *complacencia*, seriam capazes de assegurar impunidade a muitos criminosos graças à limitação do texto legal.

Com mais cautela procedeu o legislador imperial (Código de 1930) ao incriminar tanto o *defloramento* de "mulher virgem) (Art. 219) como a sedução de "mulher honesta" Art. 224).

E não será absurdo dizer que até mesmo as "Ordenações do Reino" levando-se em conto, é claro, a época em que foram escritas), de um certo modo, mais perfeitas se revelaram nesse particular do que o nosso primeiro Código republicano. Tanto assim que sujeitavam à pena não sòmente aquele que *dormisse* com "moça virgem" como o que de igual modo procedesse com "viuva honesta".

* * *

A nomenclatura pelo Código vigente, que fala em *sedução* ao invés de *defloramento*, diz muito bem da importância agora conferida ao elemento subjetivo desse crime, ao mesmo tempo em que relega a um plano secundário o seu elemento material. Estabelece o vigente Código Penal Brasileiro no seu Art. 217:

> "Seduzir mulher virgem, menos de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificavel confiança".

Descrevendo-se assim a espécie criminal ficaram sanadas deficiências e incorreções existentes no Código anterior. Na descrição do delito, transferiu-se ao elemento subjetivo a importância maior antes emprestada ao elemento material. Foi êsse proceder que implicou no abandono da expressão *defloramento* que fazia supor, como imprescindível condição material do crime, a rutura da membrana himeneal, como o que se confundia integridade anatómica com integridade moral ou honestidade. Por outro lado, o aparecimento na configuração do delito da exigência da *inexperiência ou justificavel confiança* da ofendida, veio limitar a tutela penal àquelas menores às quais faltassem meios próprios de defesa contra os sedutores.

Sedução — escreve Nelson Hungria — "é o aliciamento da frágil vontade da menor por obra exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação". *Defloramento* é a rutura do hímem.

A ação- anti-jurídica não é a conjunção carnal em sí; menos ainda o *defloramento* dela consequente. O que a lei incrimina é o meio utilisado pelo agente para atingir a consumação do delito. O espaço visado pelo ofensor, a conjunção carnal (*cópula secundum naturam*), se encarado isoladamente, não é ação que se possa acoimar de anti-jurídico (salvo se, em certos casos, atendendo à incapacidade genésica da ofendida, possuisse a lei penal uma função exclusivamente étnica). Punivel é a maneira como foi obtido o consentimento da vítima, a sedução: o abuso da sua inocência, o aproveitamento para o mal da sua inexperiência ou justificavel confiança.

Procedeu com acêrto o legislador de 1940 A maior importancia injustificadamente conferida antes ao elemento material foi deslocada, na descrição da espécie criminal, para o elemento subjetivo. Conservou-se a exigência do precedente *status virginitatis* da ofendida. Emprestou-se-lhe, porém, um novo sentido: a vítima deve ser virgem, i.é, possuir o corpo ainda isento dos prazeres sexuais muito embora não conserve a integridade da membrana himeneal seja em virtude de deformidade congénita (ausência — casos raríssimos) ou de traumatismos não resultantes do ato sexual. Esta a interpretação mais consentânea com o sentido da expressão — *mulher virgem*, empregada pelo legislador.

Êste, todavia, pecou por excesso de zêlo ao fixar os dezoito anos como limite da menoridade psico-genésica da mulher. Veio, inclusive, estabelecer uma incoerência dentro do nosso sistema jurídico positivo. E isso porque, enquanto a lei penal ao incriminar a *sedução* exigindo seja a vítima menor de dezoito anos e maior de quatorze, nega, à mulher de idade inferior àquela, capacidade psico-genésica (sem o que não se encontraria justificativa para a existência da norma), a lei civil lhe confere essa mesma capacidade aos dezesseis anos ao considerá-la apta para o casamento (vide Código Civil, Art. 183 inciso XII). Se a muher tem, nessa idade (16 anos), capacidade genésica plena e total compreensão dos valores morais contidos no ato sexual (dois pressupostos êsses indiscutivelmente necessários para a aptidão matrimonial) não é ela merecedora do resguardo que, contra o sedutor, lhe oferece a lei. Tutelando-a a norma penal chega a exorbitar das suas funções indo, abusivamente, interferir na esfera privada.

NOTÍCIAS

Pode-se dizer, sem exagêros, que a Faculdade de Direito da Universidade do Recife se encontra de parabens com os últimos concursos para livre-docente realizados nesta Escola.

Lourival Vilanova, Gláucio Veiga, Sílvio de Macedo e Rui Antunes defenderam, com brilho invulgar, suas teses, passando a figurar com maior destaque ainda na galeria dos professores da tradicional Faculdade. O primeiro com um trabalho intitulado "Sôbre um conceito de Direito", reafirmou sua fama de estudioso e até de autoridade nos ramos a que se dedica. O prof. Vilanova é um modêlo de equilíbrio e síntese, além de imprimir aos seus livros e conferências um toque característico de profundidade que lhe é muito peculiar. O prof. Gláucio já conhecido do público pela sua atividade como jornalista, confirmou as espectativas em tôrno do seu concurso. Defendeu sua tese com entusiasmo, merecendo a admiração de quantos o ouviram.

As bancas estavam assim constituídas: **Teoria Geral do Estado** — examinadores: Prof. Sérgio Loreto (Presidente), Profs. Luís Gueds Alcoforado, Torquato de Castro, Mário Batista, Gentil Mendonça. Examinado: Prof. Gláucio Veiga.

Introdução à Ciência do Direito — examinadores: Prof. Guedes Alcoforado (Presidente), Profs. Luís Delgado, Torquato de Castro, Aníbal Bruno, Abgar Soriano. Examinados: Profs. Lourival Vilanova e Sílvio Macedo.

Direito Penal — examinadores: Prof. Barreto Campelo (Presidente), Profs. Evandro Neto, Pinto Ferreira, Aníbal Bruno, João Aureliano Correia de Araújo. Examinado: Prof Rui da Costa Antunes.

As teses intitularam-se, respectivamente: "Estado, teologia política e existencialismo", "Sôbre um conceito de Direito", "Da analogia no Direito Penal" e "Estética e lógica na linguagem jurídica".

Defenderam teses de doutorado Álfio Ponzi, Rui Antunes e Sílvio de Macedo.

Por conseguinte, a nova geração de mestres que desponta na Faculdade de Direito afirma-se como das mais vigorosas. A firme decisão do diretor, prof. Soriano Neto, de realizar os concursos, ora com tão bons resultados, afigura-se como uma de suas boas realizações. O apôio do Magnífico Reitor também foi decisivo, sem o qual nada se teria feito.

A Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Recife é, inegàvelmente, uma das mais organizadas de nossa capital. Confiada a direção de D. Eunice Robalinho seu trabalho é eficiente e minucioso. Os estudantes aí se sentem à vontade para seus estudos e pesquisas.

Os dados a seguir confirmam plenamente o interêsse que aí reina pelos livros.

EMPRÉSTIMOS

Total - 13.043 volumes		
Matérias preferidas	Direito: 6.091	Direito Civil - 1.174 Direito Judiciário Civil - 866 Direito Internacional - 537 Etc.
	Literatura: 4.095	

Idiomas preferidos: Português 10.373, Espanhol 1232, Francês 984, Inglês 254, Italiano 90, Alemão 52, Outras línguas 58.

CONSULTAS

Total-19.140		
Matérias mais consultadas	Direito: 10.699	Direito Civil - 2.012 Direito Internacional - 1.580 Direito Judiciário Civil - 1.569
	Obras de referência: 6.664	

Idiomas prefridos: Português 13.284, Espanhol 2.742, Francês 1.405, Inglês 964, Italiano 452, Alemão 127, Outras línguas 15

43.700 pessoas passaram pela Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade do Recife, das quais 3.026 estavam inscritas como leitores até 30 de dezembro de 1954. Neste último ano inscreveram-se mais 588 leitores.

Sem nenhum intuito de estabelecer paralelos, vejamos o que sucede na Biblioteca Pública. O atual diretor, Olympio Costa Júnior, é sem dúvida um funcionário zeloso com larga fôlha de serviços prestado ao Estado e à cultura, merecendo portanto o respeito de todos que lidam com êle. Contudo seria de desejar que imprimisse à sua repartição um raio de trabalho mais amplo, transformando-a numa autêntica casa de estudos — o que não significa que ela já não seja uma instituição intelectual no nordeste — isto é, as pesquisas fossem facilitadas por fichários — dentro das últimas normas da Biblioteconomia — por publicações periódicas, por divulgação na imprensa das obras consultadas e dos leitores, etc.

Qualquer procura de um livro torna-se difícil na Biblioteca Pública pelo fato das estantes estarem ainda organizadas por processos empíricos. A felicidade é que se conta com a boa vontade de um Caeté ou do próprio diretor, sem o que nada se poderia fazer.

A mencionada Biblioteca para ter cada vez mais, um sentido de casa de estudos autêntica necessita orientar-se dentro destes roteiros, simplesmente apontados por nós sem nenhum intuito de ditar normas, apenas desejando ver nesta repartição um órgão cada vez mais a serviço de nossa cultura. As publicações do Arquivo Público Estadual são bem um exemplo do que se pode realizar no futuro.

Oxalá os rumos seguidos pelas Bibliotecas de Pernambuco sejam sempre aqueles que já despontam em várias do Recife: ampliação crescente de seu raio de ação e eficiência sempre maior.

Composto e impresso
nas oficinas gráficas
da Imprensa Oficial
Recife — 1955